

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
FERNANDO BARBOSA TRINDADE**

**A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Meios
Alternativos à Tutela Jurisdicional do Estado e a Tentativa de dar Celeridade ao
Poder Judiciário**

**RUBIATABA/GO
2017**

FERNANDO BARBOSA TRINDADE

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
Meios Alternativos à Tutela Jurisdicional do Estado e a Tentativa de dar
Celeridade ao Poder Judiciário

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor mestre Marcelo Marques Almeida Filho.

RUBIATABA/GO
2017

FERNANDO BARBOSA TRINDADE

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor mestre Marcelo Marques Almeida Filho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29 / 06 /
2017**

Mestre Marcelo Marques Filho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Fabiana Savini Bernades Pires de Almeida Resende
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho ao nosso grandioso pai Jesus Cristo, salvador de toda humanidade, aquele que sempre me livrou de todo mal e que sempre me proporcionou o melhor, a meus pais Selmir Batista Trindade & Fernanda Barbosa Rego, e ao meu grande irmão Leandro Barbosa Trindade, a linda princesa Anna Jullya de Lima Trindade e a minha namorada Geovana Natalia de Souza Ramos. Pessoas que sempre me apoiaram e que sempre me deram as mãos em momentos bons e ruins”

Dedico este trabalho a toda minha família e amigos e a minha amada Cidade Campos Verdes – Goiás, aos cidadãos dela que sempre me apoiaram e me deram forças para chegar a esse triunfo, aos grandes amigos da faculdade Evangélica de Rubiataba – Goiás em especial a sala N° 02, pessoas a qual tenho o prazer de chamar de irmãos que sempre caminhamos de mãos dadas, um cuidando do outro.

Dedico aos meus professores que serão eternizados em minha memória, que me ajudaram a crescer e aperfeiçoar quem eu sou, pessoas com a qual tenho todo respeito e admiração.

AGRADECIMENTOS

Ao meu ilustre professor mestre Marcelo Marques, pelas orientações, materiais de apoio, e mais importante sua amizade sincera, e seus sermões de atraso.

Agradeço a Faculdade Evangélica de Rubiataba – Goiás, e ao caro amigo e professor Claudio Kobayashi pelos incentivos e as ajudas na construção desse trabalho.

Agradeço a toda equipe do corpo Jurídico da Comarca de Santa Terezinha de Goiás – Goiás, por me conceder o tempo de cada servidor para responder as pesquisas de conclusão do trabalho.

EPÍGRAFE

“Já tive mil motivos para desistir, porém nenhum deles foi maior que a minha vontade de vencer”. Autor Desconhecido

RESUMO

O presente trabalho faz referência as mudanças propostas pelo Novo Código de Processo Civil, ligadas ao uso da arbitragem, mediação e conciliação como formas alternativas à jurisdição na solução dos conflitos. Quando existe um conflito dentro da sociedade, existem duas maneiras de se resolver, por meio da heterocomposição através da jurisdição e arbitragem ou pela autocomposição com a mediação e a conciliação. A jurisdição é o meio pelo qual o Estado se coloca entre as partes e assume o dever de solucionar a lide. A arbitragem assemelha-se com a jurisdição, embora seja um meio privado, onde as partes são responsáveis pela escolha do árbitro e assim seja dado fim ao conflito. A mediação e conciliação se assemelham, porém a mediação é marcada pela atuação do mediador no diálogo entre as partes, conduzindo a solução do caso através de perguntas, enquanto na conciliação as próprias partes conduzem a resolução do conflito, o conciliador somente orienta as partes. O Direito brasileiro enfrenta uma crise na solução dos seus conflitos levados a apreciação, até mesmo a busca de uma solução encontra-se dificultada pelos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário no Brasil, órgão responsável por garantir a justiça no país. Depois de anos de avaliação, foi sancionado o Novo Código de Processo Civil que traz uma série de alternativas com objetivo de solucionar esses problemas enfrentados pela justiça brasileira. Dentre as soluções apresentadas, tem-se a criação de centros de conciliação, com objetivo de desafogar o Poder Judiciário, tornando a resolução de conflitos mais rápida e fácil a todos os membros da sociedade.

Palavras chave: Poder Judiciário. Mediação. Conciliação. Arbitragem. Jurisdição.

ABSTRACT

The present work refers to the changes proposed by the New Code of Civil Procedure, related to the use of arbitration, mediation and conciliation as alternative forms to the jurisdiction in the resolution of conflicts. When there is a conflict within society, there are two ways to resolve, through heterocomposition through jurisdiction and arbitration, or through self-composition through mediation and conciliation. Jurisdiction is the means by which the State stands between the parties and assumes the duty to resolve the dispute. Arbitration resembles jurisdiction, although it is a private environment, where the parties are responsible for choosing the arbitrator and thus ending the conflict. Mediation and conciliation are similar, but mediation is marked by the mediator acting in the dialogue between the parties, leading to the solution of the case through questions, while in conciliation the parties themselves lead to the resolution of the conflict, the conciliator only guides the parties. Brazilian law faces a crisis in the resolution of its conflicts brought to the appreciation, even the search for a solution is hampered by the problems faced by the Judiciary in Brazil, the body responsible for guaranteeing justice in the country. After years of evaluation, the New Code of Civil Procedure has been sanctioned, which brings a series of alternatives aimed at solving these problems faced by the Brazilian courts. Among the solutions presented, there is the creation of conciliation centers, aiming to unburden the Judiciary, making conflict resolution faster and easier for all members of society.

Keywords: Judiciary. Mediation. Conciliation. Arbitration. Jurisdiction.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Unidades judiciárias de 1º grau por justiça.....	37
Gráfico 2	Total de magistrados no Poder Judiciário, por justiça.....	38
Gráfico 3	Total de servidores do Poder Judiciário, por justiça.....	39
Gráfico 4	Força de trabalho auxiliar no Poder Judiciário.....	40
Gráfico 5	Casos novos no Poder Judiciário, por justiça.....	42
Gráfico 6	Casos pendentes no Poder Judiciário, por justiça.....	42
Gráfico 7	Índice de conciliação no Poder Judiciário.....	47

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Diagrama 1	Diagrama das unidades judiciárias de 1º grau.....	38
Diagrama 2	Tempo de tramitação do processo.....	49

LISTA DE TABELAS

Tabela	Assuntos mais demandados no Poder Judiciário.....	50
1		

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ = CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CPC = CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

JEC = JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JEF = JUSTIÇA ESPECIAL FEDERAL

OAB = ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

LISTA DE SÍMBOLOS

§ = PARÁGRAFO

LXXVIII = SETENTA E OITO

Nº = NÚMERO

XXXV = TRINTA E CINCO

VI = SEXTO

% = POR CENTO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2.	O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E A ESTRUTURA DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO CONFORME A LEI 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973.....	15
2.1.	O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	15
2.1.1.	O Código de Processo Civil de 1973.....	16
2.1.2.	O Poder Judiciário Brasileiro.....	16
2.1.3.	A Jurisdição e a Tutela do Estado na Solução de Conflitos no Brasil.....	18
2.1.3.1.	A ausência de estrutura compatível.....	20
2.2.	A ARBITRAGEM E A AUTOCOMPOSIÇÃO (MEDIÇÃO E CONCILIAÇÃO) NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONFORME CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	21
2.2.1.	Arbitragem.....	21
2.2.2.	A Autocomposição dentro do Código de Processo Civil de 1973.....	23
2.2.2.1.	A mediação no Processo Civil.....	23
2.2.2.2.	A conciliação no Processo Civil.....	24
3.	A LEI 13.105 DE 2015 E A REFORMULAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS.....	25
3.1.	AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.105 DE 2015.....	25
3.2.	A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: A REDUÇÃO DE TEMPO NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS.....	29
3.2.1.	O Princípio da Duração Razoável do Processo.....	32
3.2.2.	A busca pela economia processual Novo Código de Processo civil e uma alternativa ao duplo grau de jurisdição a partir dos centros de conciliação.....	33
4.	A APLICABILIDADE DA LEI 13.105 DE 2015 AS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS E A POSSÍVEL REDUÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL NA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS.....	36
4.1.	A SITUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E A DEMANDA PROCESSUAL...	37
4.2.	A VALORIZAÇÃO DA MEDIÇÃO E DA CONCILIAÇÃO PELO NOVO CPC E OS AVANÇOS OBTIDOS COM ESSA MEDIDA NA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS.....	43
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

O Direito é o meio pelo qual o Estado regula as ações das pessoas e garante a paz social dentro da sociedade. O Direito também tem caráter de regular a ação das pessoas, assim como dar uma solução para a sociedade para quem for contra o que suas normas instituem.

O Poder Judiciário Brasileiro é responsável pela aplicação da justiça no Brasil. Atualmente, esse órgão vem passando por uma série de mudanças devido a problemas enfrentados nos últimos anos que o tornaram até certo ponto incapaz de resolver a quantidade de processos que são levados a sua apreciação.

A jurisdição é o meio utilizado pelo Estado para a solução dos conflitos, é através dela que o Estado se coloca entre as partes e dá uma prestação ao conflito pelo qual foi instigado a fazer parte. O uso da jurisdição no Brasil está sendo bastante contestada, pois os processos levados ao Poder Judiciário têm tido uma resposta demorada, o que vem causando protestos da sociedade quanto a atuação do Poder Judiciário e ineficácia da justiça brasileira.

Porém, a jurisdição não é o único meio utilizado dentro do ordenamento jurídico brasileiro para a solução de conflitos, existem ainda a mediação, arbitragem e conciliação, que são meios alternativos que tem por objetivo trazer uma solução mais rápida a um conflito sem a instauração de um processo judicial.

A mediação e conciliação se assemelham, porém a mediação é marcada pela atuação do mediador no diálogo entre as partes, conduzindo a solução do caso através de perguntas, enquanto na conciliação as próprias partes conduzem a resolução do conflito, o conciliador somente orienta as partes.

A dificuldade de acesso à justiça e resposta da mesma fez com que o Novo Código de Processo Civil sancionado pela Presidente em 16/03/2015 e com prazo de vacância de um ano a partir da publicação no Diário Oficial da União, feita em 17/03/2015 trouxesse como destaque o incentivo a mediação, conciliação e da arbitragem como meios auxiliares ao exercício da jurisdição.

Tentando-se com esse trabalho responder à pergunta: Frente as dificuldades processuais no Brasil, a busca por meios alternativos como a mediação e conciliação pelo Novo CPC tem influenciado a redução da morosidade do Poder Judiciário na Comarca de Santa Terezinha de Goiás?

Metodologicamente, o trabalho aprimorará pela análise de vários artigos e textos que descrevem esses meios de solução de conflitos, busca-se demonstrar a importância de cada um, assim como a importância dada a eles pelo Novo Código de Processo Civil, popularizando o uso dos meios alternativos e auxiliando o Poder Judiciário na aplicação da justiça.

Justifica-se o trabalho na busca de demonstrar a importância de tentar meios alternativos a jurisdição como forma de solucionar conflitos e a redução da morosidade do Poder Judiciário no Brasil, Poder Judiciário que vive abarrotado de processos. Através disso, serão demonstradas o direito processual civil brasileiro e sua evolução na tentativa de solução dos conflitos e proteção aos princípios processuais civis. Discorrendo-se as diferenças entre a arbitragem, mediação e conciliação, assim como as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil quanto a essas alternativas e por última análise haverá a da

2. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E A ESTRUTURA DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO CONFORME A LEI 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

O presente trabalho faz referência as mudanças propostas pelo Novo Código de Processo Civil, ligadas ao uso da arbitragem, mediação e conciliação como formas alternativas à jurisdição na solução dos conflitos. Quando existe um conflito dentro da sociedade, existem duas maneiras de se resolver, por meio da heterocomposição através da jurisdição e arbitragem ou pela autocomposição com a mediação e a conciliação.

A jurisdição é o meio pelo qual o Estado se coloca entre as partes e assume o dever de solucionar a lide. A arbitragem assemelha-se com a jurisdição, embora seja um meio privado, onde as partes são responsáveis pela escolha do árbitro e assim seja dado fim ao conflito.

2.1. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O Direito Processual Civil é uma das principais áreas do Direito Brasileiro, sendo ele responsável por regular os passos da ação do Poder Judiciário brasileiro. O Direito se destaca como uma das ferramentas utilizadas pelo Estado para que se possa manter a ordem social e assim garantir a paz no seio da sociedade. Montenegro Filho (2008, p. 05) cita que:

O direito processual civil, inserido no ramo do direito público (ao lado do direito constitucional, do direito administrativo, etc), refere-se ao conjunto de normas jurídicas que regulamentam a jurisdição, a ação e o processo, criando a dogmática necessária para permitir a eliminação dos conflitos de interesses de natureza não penal e não especial.

Sendo assim, tem-se que o Direito Processual Civil é responsável por regular todo o exercício jurisdicional do Estado, buscando que sejam solucionados os conflitos derivados das diferentes posições tomadas pelas pessoas dentro da sociedade brasileira. Santos (2007, p. 15) relata que:

O direito processual civil consiste no sistema de princípios e leis que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil como tais entendidas todas as lides que não são de natureza penal e as que não entram na órbita das jurisdições especiais.

O direito processual civil seria uma união de princípios e normas que regularia a ação do Estado, como entidade entre as partes responsável por dar fim aos conflitos quando invocada por meio da jurisdição. Esses princípios seriam a base para efetivação das normas.

O Direito Processual Civil Brasileiro sofreu grandes influências do Direito português, durante a sua fase de colônia e império. Somente na Constituição de 1891, o Estado passou a ter a tutela sobre a legislação de normas relacionadas à material processual. Posterior a isso, passou a ser um dos ramos do direito mais importantes, para a realização da relação processual na solução de um conflito.

2.1.1. O Código de Processo Civil de 1973

O Brasil passava por um contexto histórico bastante conturbado na época, onde a ditadura militar era responsável pelo controle do país, o que impedia a manifestação popular em busca de melhores condições.

Promulgado pela Lei nº 5.869 de 1973, o Código Processual Civil de 1973 é vigente até os dias atuais no Brasil, pelo menos até a sanção do novo texto de processo civil pela presidente da república. Esse Código possuía cinco divisões, a primeira parte “Do processo de conhecimento”, a segunda “Do processo de execução”, a terceira “Do processo cautelar”, a quarta “Dos procedimentos especiais” e quinta “Das disposições gerais e transitórias”. Possuindo ao total, 1.220 artigos. (BRASIL, 1973)

Como grandes mudanças do texto proposto de 1939, tem as disposições acerca dos processos de execução e cautelar e a normatização acerca da jurisdição voluntária. Várias reformas foram feitas no Código de Processo Civil de 1973, a partir dos anos 1990, com a tentativa de acompanhar as evoluções surgidas, principalmente buscando o aceleração dos processos, visto a demora da solução de vários conflitos por anos.

2.1.2. O Poder Judiciário Brasileiro

A tripartição dos poderes foi uma teoria que ganhou destaque com o pensamento de Montesquieu, em sua obra *Espírito das Leis* (1748), assim como Aristóteles, Rousseau. Nela ele propõe a divisão do poder do Estado entre Poder

Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Couceiro (2011, p.12) fala sobre a importância da teoria de Montesquieu:

Tratou Montesquieu da teoria tripartite, que consiste em atribuir ao Estado três esferas de poder, ou seja, o Legislativo, segundo o qual se fazem as leis para sempre ou para determinada época, bem como se aperfeiçoam ou revogam as que já se acham feitas; o Executivo, que se ocupa o príncipe ou magistrado da paz e da guerra, envia e recebe embaixadores, estabelece a segurança e previne as invasões; e finalmente o Judiciário, que dá ao príncipe ou ao magistrado a faculdade de punir os crimes ou julgar os dissídios da ordem civil.

O Poder Executivo teria a função típica de administrar, executar as leis. O Poder Legislativo teria a função de criar as leis, assim como fiscalizar a efetivação das mesmas pelo poder executivo. Já o Poder Judiciário é aquele responsável por julgar, por garantir a justiça dentro da sociedade. Cada poder seria independente, autônomo e harmônico, visando garantir a autonomia dos mesmos na tomada de decisões.

O Poder Judiciário Brasileiro tem duas funções específicas, o primeiro deles seria o de ser responsável pelo julgamento dos conflitos levados a juízo, ou seja, a aplicação da jurisdição. Outra questão que deve sofrer ação do Poder Judiciário é com relação às normas abaixo da constituição, visto que o Poder Judiciário é responsável pelo controle de Constitucionalidade, ou seja, regular para que as normas não destoem o que é proposto pela Constituição Federal.

O principal papel do Poder Judiciário é o do exercício da Jurisdição. Nesse quesito, o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo da justiça brasileira, sendo a instância máxima de julgamento de casos. Além dele, existem o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e juízes federais, os Tribunais e juízes do Trabalho, os Tribunais e juízes eleitorais, os Tribunais e juízes militares e os Tribunais e juízes dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Dentre os três poderes é ele o responsável por julgar os conflitos e tomar as decisões pertinentes a atribuir ao verdadeiro dono do direito questionado seu bem violado. Para que o Poder Judiciário possa ter efetividade existem vários princípios e normas que servem de base, como meios a serem seguidos por aqueles que conduzem a jurisdição. Essas medidas são importantes para que se chegue a

realidade dos fatos, não permitindo que uma pessoa que tenha seus direitos violados sejam privados deles.

O Código de Processo Civil de 1973 e a Constituição Federal de 1988 são dotados de normas que regulam o exercício da jurisdição. Apesar de expressos em lei, por vezes deixou de se observar o seu efetivo cumprimento. O Código de Processo Civil antigo foi criado pela Lei 5.869 de 1973 e estava a vigor no Brasil a quarenta e dois anos. Sendo substituído pela lei 13.105 de 2015 que estabeleceu o Novo Código de Processo Civil.

As mudanças ocorridas no Brasil nesses quarenta e dois anos de vigência do Código de Processo Civil e não acompanhadas pelo mesmo, fez com que ele se tornasse insuficiente para resguardar os princípios e normas que garantam a efetividade do mesmo. Sobre a efetividade do Poder Judiciário, Futami e Castro (2012, p.12) observam-se que:

O princípio da razoável duração do processo, inserido no texto constitucional através de EC nº 45/2004, no art. 5º, inciso LXXVIII, em nível de garantia fundamental, espelha a insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e a busca de efetividade no serviço prestado pelo Estado, através do Poder Judiciário.

Vários fatores são citados como responsáveis pela morosidade do Poder Judiciário Brasileiro. Com o desenvolvimento das pessoas e maior conhecimento dos seus direitos e das normas, foram crescendo a tentativa de soluções via judicialmente, pois o Poder Judiciário representaria uma garantia de efetividade do direito.

Essa informação fez crescer a demanda de casos que visem à solução jurisdicional. De fato, pode ter influenciado com o aumento da demanda, mas não se deve levar como um problema, visto que as pessoas somente passaram a ter mais conhecimento e buscar a efetivação de seus direitos.

2.1.3. A Jurisdição e a Tutela do Estado na Solução de Conflitos no Brasil

A Jurisdição se forma com o dever do Estado de organizar o meio social, através da resolução das lides (conflitos) que vierem a surgir na sociedade. O Estado através da jurisdição se coloca entre as partes para que assim, possa dar uma prestação positiva às partes que a procuraram para dar fim a um problema

gerado pelas relações conflituosas entre as pessoas. Martins (2010, p. 02) define a jurisdição:

A jurisdição representa uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, atuando como poder do Estado tendo capacidade de decidir imperativamente e impor decisões, possuindo a função de buscar a paz social dirimindo conflitos e tem como atividade um complexo de atos do magistrado no processo, cumprindo a função que a lei lhe comete.

Desenvolvida pelos juízes, a jurisdição existe sob a tutela do Estado, quando provocados, ou seja, somente através da ação inicial das partes que o Estado pode tomar agir, ele tem que ser inerte até ser provocado. Através da instauração de um processo, que se define como uma sequência de atos que tem por objetivo solucionar um litígio, uma lide.

A atividade jurisdicional possui três finalidades: o primeiro deles refere-se ao propósito da solução do conflito, levando para o lado jurídico. Levando-se em conta o lado social, a jurisdição se destaca como meio de promover o bem social, através da pacificação, da solução de desavenças.

Quando se observa o lado político, esse exercício tende a justificar o poder do Estado, visto que ele se põe entre as partes e a partir disso, toma base dos fatos e a partir disso, impõe uma decisão justa sobre os fatos observados. Verçosa (2012, p.03) descreve as características da mesma.

Seguintes características para a Jurisdição: *Inércia*: o Estado só atua quando convocado. *Substitutividade*: a vontade do Estado (Juiz) substitui a vontade das partes. *Definitividade*: a decisão estatal, quando transitado em julgado, é imodificável; *Una e indivisível*: é única, pois pertence ao monopólio estatal e, indivisível no sentido de haver uma jurisdição para cada ramo do direito.

A atividade jurisdicional é inerte, precisa do posicionamento das partes, necessita que as partes se manifestem para que se possa instaurar um processo e assim buscar-se uma decisão justa. Além disso, a jurisdição se faz pela substituição da vontade das partes pela ação jurisdicional do Estado. O poder do Estado se faz notório à medida que a partir do transito em julgado a decisão se torna definitiva e as partes são submetidas aos efeitos dessa decisão. Sendo também é una, sendo desenvolvida apenas pelo Estado, com diferentes áreas de atuação dentro do direito.

Existem duas formas de jurisdição, a contenciosa e a jurisdição voluntária. A contenciosa refere ao exercício propriamente dito do Estado na solução dos conflitos, sendo que o Estado proíbe as pessoas de utilizarem da autotutela para a defesa dos seus direitos. A voluntária é a realiza sem a existência de conflito, somente para ter o consentimento do Poder Judiciário. Chagas (2012, p. 04) diferencia as duas:

Jurisdição contenciosa é aquela função que o Estado desempenha na pacificação ou composição dos litígios. Pressupõe controvérsia entre as partes (lide), a ser solucionada pelo juiz. Mas ao Poder Judiciário são, também, atribuídas certas funções em que predomina o caráter administrativo e que são desempenhadas sem o pressuposto do litígio. Trata-se da chamada jurisdição voluntária, em que o juiz apenas realiza gestão pública em torno de interesses privados, como se dá nas nomeações de tutores, nas alienações de bens de incapazes, na extinção do usufruto ou do fideicomisso etc.

No Brasil, o exercício da jurisdição pelo Estado tem sido bastante questionado, muito pelo atraso na tomada de decisões pelo Estado, prolongando os conflitos por anos. O poder dever do Estado em resolver as lides se encontra inapropriado frente aos acontecimentos dos últimos anos.

A norma máxima que rege o exercício da jurisdição é a Constituição Federal. O artigo 5º, inciso XXXV cita que somente o Poder Judiciário pode exercer a jurisdição. Além da Constituição Federal, existe o Código de Processo Civil, que é responsável por trazer as normas que serviram de molde para os envolvidos na relação processual.

Esse Código que atualmente está ativo, foi criado pela Lei 5.869/73 e por estar a tanto tempo em vigor, tem sido alvo de questionamentos quanto a sua eficácia nos dias atuais. Isso, pelas transformações que o país sofreu nesse espaço de tempo, que não foi seguido pelo Código, tornando o exercício da jurisdição ineficaz, gerando a necessidade da reformulação do mesmo e associação entre as mudanças e as normas que regem a relação processual. Essa necessidade fez com que fosse sancionado um Novo Código de Processo Civil, com a Lei 13.105/15, que trouxe várias alterações em relação ao texto do Código de 1973.

2.1.3.1. A ausência de estrutura compatível

A falta de estrutura tão latente em diversas comarcas brasileiras é outro problema que levou a morosidade do processo judicial brasileiro. Muitas comarcas não têm estrutura para atender a demanda, outras atendem a um grande número de cidades, o que inviabiliza a solução dos conflitos. Tem-se atualmente no Brasil, uma falta de pessoas especializadas para trabalhar no Poder Judiciário.

Esses são alguns dos fatores que levam o Poder Judiciário brasileiro a condição de atraso e descrédito pela população. Nota-se no Brasil uma grande dificuldade no acesso à justiça, por parte principalmente das camadas mais baixas da sociedade, isso fere a igualdade proposta pela Constituição Federal.

2.2. A ARBITRAGEM E A AUTOCOMPOSIÇÃO (MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO) NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONFORME CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No início dos tempos, a vingança privada era um dos princípios da autocomposição, utilizando da força como meio de exercício do direito, isso fazia com que as noções de direito fossem confrontadas, onde as partes tentavam por meio da força impor sua visão do que era justo, definindo sua visão de direito. A inexistência do Estado e da figura do juiz, que tem a função de organizar o meio social.

Posteriormente foram surgindo várias formas de autocomposição, atualmente existem a mediação e a conciliação, que se caracterizam pela busca do acordo, que seria uma maneira de evitar a busca do exercício da jurisdição. A arbitragem, assim como a jurisdição, faz parte da heterocomposição.

Observa-se que o homem desde os primórdios tentou de várias maneiras solucionar os problemas existentes dentro da sociedade que surgem através da relação das pessoas, embora seja com a jurisdição que o Estado se torna mais efetivo, ativo na solução, o que não impede que outros métodos sejam eficazes e passem a ser questionados. O Novo Código de Processo Civil vem propor a maior utilização desses métodos (arbitragem, mediação, conciliação) justamente para descongestionar o sistema jurisdicional brasileiro.

2.2.1. Arbitragem

É uma das formas que existem na busca da resolução de conflitos existentes na sociedade, a arbitragem tem o papel de amenizar os litígios. Diferente das outras maneiras de solução de conflito, dentro da arbitragem, as partes têm papel ativo na escolha de quem será o árbitro, ou seja, o responsável pelo exercício da atividade que dará fim ao conflito.

A arbitragem tem sido praticada desde o direito romano, onde o pretor era responsável por dar uma resposta àqueles que buscassem a arbitragem como meio de solução de casos. O árbitro tem a função semelhante à do juiz, e sua decisão tem o valor parecido com a tomada na jurisdição.

Diferenciam-se pela ação ativa das partes na escolha do julgador, e no caráter privado da arbitragem. Regulamentada no Brasil pela Lei 9.307 de 1996, a arbitragem é um instituto novo, por isso a busca de uma sentença arbitral seja pouco comum, embora seja uma forma eficaz de resolver os casos. Marchetto e Passari (2008, p.12) diferencia os processos arbitrais e judiciais:

Na arbitragem há uma diferença na forma procedimental, ou seja, ela difere do processo judicial onde o juiz e as normas processuais vêm como imposição para as partes. Nesse procedimento são as próprias partes quem escolhem os árbitros e decidem quais regras serão utilizadas. No poder judiciário o juiz não tem flexibilidade, ou seja, raro são os casos que esse foge a regra para solucionar questões que não estejam previstas em lei, e quando o faz é para os casos de dilação de prazos.

A arbitragem assim como na jurisdição se desenvolve em fases, na arbitragem existem a fase postulatória, a fase probatória e a fase decisória. A primeira remete ao ajuntamento de documentos e argumentos necessários a instauração do processo arbitral. A segunda fase refere-se à coleta de provas entre as partes. A fase decisória corresponde à ação árbitro, onde cabe a ele dar a prestação sobre o conflito que foi lhe dada incumbência de responder, tomando a decisão sobre o que ele julga ser correto e justo sobre o conflito exposto.

Com esse meio permite-se que sejam escolhidos mais de um arbitro, só prevê que seja em número ímpar, para que não ocorra empate nas decisões. O arbitro assim como o juiz tem por principal característica ser imparcial, não favorecendo nenhuma parte envolvida no litígio. A sentença arbitral é bastante semelhante à do poder judiciário, Marchetto e Passari (2008, p.20) descreve a sentença arbitral:

O art. 18 da Lei 9.307/96, que dispõe sobre: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita o recurso ou homologação pelo Poder Judiciário”. É o ato de maior relevância, praticado pelo árbitro em um processo, ou seja, representa a entrega da prestação jurisdicional arguidas pelas partes e também, é nesse momento que o árbitro firma termo ao processo. A sentença arbitral é bem parecida com a estatal, pois ambas se classificam em definitivas e terminativas. As terminativas consistem no conteúdo processual e finaliza o processo sem resolução do mérito e as definitivas definem o direito aplicado ao caso concreto.

A sentença arbitral não pode ser revista pelo Poder Judiciário, tendo que ser escrita, com fundamentação sobre os motivos que levaram a tomar as decisões, assim como constar a data e lugar.

2.2.2. A Autocomposição dentro do Código de Processo Civil de 1973

Dentro do Processo Civil brasileiro, existem meios de solução de conflitos baseados na autocomposição, sem a utilização da jurisdição para dar fim as lides e solucionar os casos. Os meios de autocomposição mais comuns são a mediação e a conciliação, que tiveram sua utilização valorizada com a lei 13.105 de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, passando a vigorar em 2016.

2.2.2.1. A mediação no Processo Civil

A mediação se assemelha com as demais formas de solução de conflito, em que o mediador busca a solução do conflito a partir da ação de interlocução de uma das partes. Através disso, busca contrapor a outra parte até que cheguem a um acordo entre as partes.

A mediação é mais adequada para aqueles conflitos oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das mesmas. É o método mais indicado para esses casos porque possibilita a compreensão do conflito pelas partes, para que possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro. (SOUSA, 2004).

O mediador é responsável pela imposição de regras dentro da mediação, onde serão feitas as perguntas para as partes, com objetivo que os mesmos envolvidos na lide entrem em acordo para evitar a instauração de um processo judicial. Assim, o mediador conduz a conversa entre as partes, facilitando as ações.

A mediação pode ser feita de maneira judicial ou extrajudicial, de acordo com a Lei nº 4.827 de 1998, onde a mediação é regulada, também detalha essa lei que mesmo iniciado o processo, pode-se o do juiz tentar convencer as partes se submeterem a mediação. A anuência das partes faz com que o processo fique suspenso por um prazo de até três meses para a tentativa de solução do conflito.

Assim como a arbitragem e a conciliação, por serem meios que não precisem da instauração de um processo judicial, a mediação permite que as soluções sejam mais rápidas, garantem a aceleração na solução dos conflitos, valorizados pela nova ordem no processo civil brasileiro com a lei 13.105 de 2015.

2.2.2.2. A conciliação no Processo Civil

O exercício da conciliação tem a função de dar fim ao conflito de uma maneira amigável, buscando um acordo entre as partes, onde as partes terão suas vontades satisfeitas. A conciliação é uma das maneiras alternativas que se tem onde busca-se a solução dos casos sem a interferência do Estado como responsável pela condução do processo.

A figura do conciliador se faz parecida com do árbitro e do juiz, onde ele participa de maneira neutra, imparcial na busca da resolução do conflito. Assim, o conciliador tenta tornar as partes mais próximas, de forma voluntária, onde se tenta a harmonia entre as partes. Heskhet (2013, p. 07) fala sobre o uso da conciliação:

A conciliação é, assim, um instrumento de pacificação social, porque acelera a efetividade da prestação jurisdicional, acarreta a satisfação das partes litigantes em face da solução dos conflitos, torna o Judiciário mais acessível, eficiente e rápido, além de possibilitar a economia de recursos.

A conciliação se caracteriza atualmente como uma forma bastante rápida, barata e alternativa para tentar mudar o cenário do Poder Judiciário, tão questionado pela demora na solução dos casos a que é remetido a ele. Nessa forma de solução de conflitos, as partes envolvidas buscam o acordo em que ambas saem com vantagens sobre o conflito.

A resolução dos conflitos por meio da jurisdição se faz mais presente dentro da sociedade, apesar de mais demorada, que tem ascendido as discussões sobre uso de outras técnicas como a conciliação e a mediação. O Direito brasileiro enfrenta uma crise na solução dos seus conflitos levados a apreciação, até mesmo a

busca de uma solução encontra-se dificultada pelos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário no Brasil, órgão responsável por garantir a justiça no país.

Foi descrito nessa passagem do trabalho procedimentos utilizados no ordenamento jurídico brasileiro para solução dos conflitos, descrevendo neles a jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação. E como estão transcritas as normas processuais civis pelo antigo Código de Processo Civil, de 1973.

O próximo passo do trabalho é a elucidação das alterações promovidas no Processo Civil brasileiro com a lei 13.105, que criou o Novo Código de Processo Civil e provocou uma nova perspectiva para solução dos problemas no direito processual civil brasileiro.

3. A LEI 13.105 DE 2015 E A REFORMULAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS

Apesar de ter se desenvolvido bastante nos últimos anos, o Brasil enfrenta grandes problemas estruturais, onde a falta de infraestrutura se reflete na atuação direta do Estado. Exemplo disso é a questão do Poder Judiciário brasileiro, tão questionado por sua morosidade e conseqüente ineficácia na solução dos conflitos.

Sancionado pela Presidente da República, Dilma Roussef, no dia 16 de Março de 2015 e publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de Março de 2015, tendo um prazo de um ano a partir da data de publicação para entrar em vigor, o Novo Código de Processo Civil busca ajudar o Estado propondo meios que facilitem o acesso à justiça e tornem a tomada de decisões mais rápida e justa sobre os conflitos.

A segunda parte da pesquisa é alusiva as alterações implementadas pela lei 13.105 de 2015 e a criação do Novo Código de Processo Civil e a conseqüente efetivação dos princípios processuais civis. Fundamentada em autores processualistas que discutem essas alterações e a possível melhoria do sistema processual civil brasileiro.

3.1. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.105 DE 2015

O Novo Código de Processo Civil foi sancionado no dia 16 de março de 2015, tendo como alguns destaques o incentivo a criação de centros de conciliação,

como uma das formas alternativas a jurisdição para a solução de conflitos que surgirem dentro da sociedade e que não possam ser solucionadas sem a interferência do Estado através do Poder Judiciário.

Apesar do Código de Processo Civil trazer as normas referentes ao exercício da jurisdição, moldando a ação das partes e do Estado enquanto responsável pela solução do caso, ele propõe o uso dessas formas alternativas em seu novo texto que entrará em vigor, justamente para que possa se ter uma maior efetividade da atuação jurisdicional do Estado, visto que quando adotado um meio auxiliar, diminuirá a quantidade de processos levados ao Poder Judiciário. Trentin (2015, p. 11) fala sobre:

O novo CPC em seu artigo 135 trata da realização de conciliação ou mediação, a qual deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. O § 1º refere que o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio e o § 2º dispõe que o mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Essa busca de meios alternativos a jurisdição deve-se ao excesso de processos sem apreciação no Poder Judiciário, assim como a dificuldade das pessoas em ter acesso ao Poder Judiciário. Uma das medidas mais discutidas e alarmadas é a aplicação dos centros de conciliação nos processos. Gajardoni (2015, p.03) mostra o uso da mediação e conciliação dentro do Novo CPC:

O Novo CPC, de modo absolutamente correto, aposta muitas de suas fichas na solução consensual dos conflitos. O texto base, aprovado no Senado, usa as expressões “mediação” e “conciliação” ao menos 44 (quarenta e quatro) vezes, colocando, entre as normas fundamentais do processo civil, o dever do Estado de incentivar a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Pelo Novo Código de Processo Civil, a prática da mediação e conciliação se torna quase obrigatória, à medida que as partes terão de se prestar a elas antes do exercício da jurisdição propriamente dita, isso seria uma tentativa de chegar-se a um acordo, não prosseguindo com o processo, que na maioria das vezes é bastante demorado.

A realidade vivida pelo Brasil nos dias atuais é totalmente diferente da época da Codificação de 1939 e Código de 1973. Existe um grande excesso de processos sem resolução que se arrasta durante anos, esse foi um dos motivos que

fez com que fossem propostas alterações que visem adequar a evolução social e tecnológica brasileira, com a realidade processual brasileira. (SOUSA, 2004).

A instauração desses centros traz algumas novidades, anteriormente as audiências de conciliação eram feitas por pessoas de maneira voluntária, diferente do que é proposto pela redação do Novo Código, o que torna esse processo mais caro. Desde a resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, tem-se incentivado a utilização da mediação e da conciliação como alternativas a solução de conflitos.

A partir do Novo Código de Processo Civil, assim como na arbitragem, poderão as partes escolher as pessoas que terão o papel de mediadores e conciliadores que trataram da solução de suas respectivas lides. Assim, caberá aos magistrados, advogados, membros do ministério público incentivar que sejam realizadas audiências de conciliação entre as partes. Grinover (2015, p.02) fala sobre a instauração desses centros pelos tribunais:

Todos os Tribunais terão Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Os tribunais, de acordo com artigo 146 da Lei 13.105/15 deverão ter uma lista com pessoas capacitação para fazer as audiências de conciliação e mediação, isso quando não houver acordo entre as partes de um nome para mediar ou conciliar a audiência. Visando reduzir o número de processos, trazendo uma solução mais célere aos casos.

A criação dos centros de conciliação é benéfica pois teriam como objetivo a diminuição no tempo de espera e no número de processos, visto que muitos casos poderiam ser resolvidos sem a necessidade da abertura de um processo. Neves (2014, p. 04) cita que:

As pessoas serão chamadas pela Justiça a participar de audiências para buscar acordo. Também poderão participar de fases da ação, como a definição do calendário e a contratação de perícia. Um pedido relativo a condomínio, vizinhança ou grupos de sócios poderá ser convertido em ação coletiva para que a decisão tenha validade para todos.

Além disso, outro meio que auxiliara a conciliação e mediação é o uso dos meios eletrônicos nas audiências, conforme prevê o parágrafo nono do artigo

336 do Novo CPC, isso possibilitará que pessoas em locais distintos possam resolver seus problemas com menor perda de tempo, isso também terá grande importância quando houver a necessidade da realização de mais de uma audiência.

A possibilidade de criação de centros de conciliação previa, também pode afetar o princípio do juiz natural e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Esses princípios preveem que somente o Estado através da jurisdição poderá dar fim a conflitos, associado a ele, garante o princípio do juiz natural que somente uma autoridade competente seria responsável por julgar os conflitos. (BRASIL, 2015).

Essa questão embora tenha lógica (visto que os centros de conciliação permitiriam que pessoas alheias à função de juiz, assim como a busca de solução para os casos sem a interferência do Estado com a ação jurisdicional) não deve ser influente para o descumprimento desses princípios, pois essas atividades embora não façam parte do processo em si, serão controladas pelos tribunais, servindo de incentivo somente a busca pelo acordo.

Outra proposta imposta pelo Novo Código de Processo Civil é a criação de uma ordem cronológica de julgamentos, ou seja, pela ordem de chegada ao gabinete para julgamento, isso evitaria que processos fossem passados a frente de outros. Veras (2015, p.03) diz:

No novo CPC, as ações precisarão ser julgadas na ordem cronológica em que chegaram ao Judiciário, para priorizar processos mais antigos. Na tentativa de dar celeridade aos julgamentos, o novo código também tornou mais simples a aplicação de multa para a parte que entrar com recursos apenas para atrasar a decisão. A penalidade pode chegar a 20% do valor da causa.

Existe a tentativa de diminuir o número de recursos apresentados durante o processo, acelerando a solução dos casos, também merece destaque a unificação do prazo para se entrar com os recursos, que passam agora a se contar somente em quinze dias.

A aplicação de multa para aqueles que apresentarem recurso somente com objetivo de tumultuar e atrapalhar o rápido andamento do processo é outra medida de punição para os seus infringentes. Rabanhie (2014, p. 10) fala sobre o objetivo do novo Código de Processo Civil:

O objetivo do novo CPC é criar mecanismos para simplificar os processos cíveis e acelerar as decisões na Justiça. O código será o primeiro da

história brasileira a ser aprovado em regime democrático. O CPC que vigora hoje é de 1973, ano do período de regime militar. Antes disso, o texto era de 1939, época do Estado Novo. O projeto que tramita hoje no Congresso foi objeto de discussão em audiências públicas e conferências estaduais, além de ter sido submetido à consulta pública na internet.

Exemplo claro da mudança nesses aspectos cíveis, uma das medidas que visa à diminuição de processos é a questão do divórcio e extinção da união estável, segundo o novo modelo essa solicitação pode ser feita por meio de escritura pública, não exigindo mais a abertura de um processo, o que diminui em grande escala o número de processos a serem julgados. Até então desde a Lei 11.441/07 era possível à separação em cartórios, através de escrituras públicas, porém era necessária homologação do poder judiciário. Com novo texto do código de processo civil, não é mais necessária essa homologação, diminuindo o número de processos abertos.

A discussão sobre a aplicação de ações coletivas a casos sobre a mesma violação de direito tem como objetivo diminuir o número de processos abertos, ao passo que as ações com pedidos semelhantes devem ser julgadas de uma só vez, com o resultado compartilhado pelas demais ações idênticas, com isso, evita-se a perda de tempo com ações idênticas.

Era preciso modernizar o Código de Processo Civil de 1973, assim como é necessário dar ao Poder Judiciário instrumentos para que as normas possam ser efetivadas, garantindo que a aplicabilidade dessas novas normas processuais não entre em descrédito com o tempo e possam de fato tornar o Poder Judiciário mais ativo.

3.2. A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: A REDUÇÃO DE TEMPO NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

A série de mudanças no Novo CPC (2015), principalmente no tocante a medidas que possibilitem um acesso mais rápido e igualitário ao poder judiciário e uma solução mais rápida de lides por parte de todos os membros da sociedade, sendo que essas são duas das maiores reclamações de quem tem alguma lide a ser resolvida. Siqueira (2015, p. 04) descreve sobre os passos seguidos pelo Novo Código de Processo Civil até ser sancionado:

O novo Código de Processo Civil foi sugerido por uma comissão de juristas em 2009 e aprovado pelo Senado no final de 2010. O texto ficou três anos na Câmara, quando foi objeto de mais de 100 audiências públicas e de discussões nos estados. Uma nova versão do CPC foi aprovada pela Câmara em março de 2014. O texto retornou ao Senado, que deu a palavra final sobre o tema no final do ano passado.

Essas mudanças tentam efetivar os direitos das pessoas que buscam a solução de uma lide por meio processual, dando maior garantia e segurança para que a pessoa tenha seu caso resolvido, possibilitando que Estado tenha uma resposta positiva quando procurado pela parte para resolução de um caso.

De certa forma se concretizadas as mudanças, poderão ser efetivos esse auxílio, visto a demora e dificuldade tanto no acesso à justiça, como a concretização de uma decisão justa. Siqueira (2015, p.09) destaca a aplicação de uma decisão a outras de ações iguais como uma das mudanças mais importantes do Novo Código de Processo Civil:

Outro destaque da nova lei é uma ferramenta que permite aos tribunais aplicar a mesma decisão para milhares de ações iguais. O objetivo é lidar de maneira mais rápida com as demandas de massa – ações contra empresas de telefonia, água, luz e outros contratos de adesão; previdência; entre outros. Isso também evita que várias ações com pedidos iguais tenham decisões diferentes, o que gera diversos recursos até a pacificação do tema por tribunais superiores.

As medidas dispostas no novo CPC (2015) poderão comprovar o respeito aos princípios processuais. Todos os princípios tendem a ter sua eficácia mais comprovada com essas alterações, garantindo as pessoas o resguardo de seus direitos enquanto presentes na sociedade e recebendo com isso a assistência por parte do Estado.

Muitas vezes, pessoas envolvidas em uma lide passam por anos sem que a solução seja dada, às vezes não havendo uma solução para os casos levados ao poder judiciário. Pode-se usar como referência, o uso de uma ordem cronológica quanto a julgamento de processos. O que respeitaria o princípio da isonomia, visto que garantiria que todos tenham um mesmo critério para análise de seus conflitos. Sobre isso, Ramalho (2015, p. 10):

O Código de Processo Civil é a lei que define o andamento de uma ação civil na Justiça, com prazos, tipos de recursos, competências e formas de tramitação. Trata, por exemplo, de ações de divórcio, pensão alimentícia, testamento, propriedade, dívidas e indenizações por danos morais. O novo

Código de Processo Civil vai dar prioridade à ordem cronológica de chegada dos processos. As ações mais antigas serão julgadas primeiro.

A ordem cronológica por exemplo acaba por valorizar o princípio da isonomia¹, deixando de haver uma seleção de importância de casos, onde casos de menor relevância esperam por mais tempo para serem julgados. Todos teriam direito a processo com maior agilidade, respeitando também o princípio da duração razoável do processo, visto que iniciado, o caso seria solucionado para que outro pudesse ser julgado, não havendo engavetamento bastante demorado de processos, possibilitando uma transparência maior do Poder Judiciário para a sociedade quanto à atuação dos juízes. Franco (2015, p. 08) cita que:

Apesar das críticas e das dificuldades da prática, o novo Código de Processo Civil, quanto ao intuito de promover a composição da lide, está alinhado com as mudanças que precisam acontecer urgentemente no país. A sociedade brasileira atual precisa de um poder judiciário ágil, eficaz e em conformidade com o judiciário de grandes economias mundiais. Muitas vezes os processos são desnecessários e uma conciliação tem o poder de colocar fim a uma longa demanda, cabendo a cada um fazer sua parte.

A necessidade de fundamentação e de publicidade dos processos que serão observados pelo juiz também é uma maneira de respeitar o que é previsto em lei, pelo princípio do devido processo legal, que prevê a necessidade de o julgador indicar o porquê de ter tomado a decisão favorável a uma parte em detrimento de outra. (VILLAS BOAS, 2011).

O princípio da motivação das decisões judiciais também foi atingido com essas mudanças, pois os juízes agora terão de detalhar as decisões, não podendo mais somente citar as normas que foram utilizadas para dar seu parecer acerca do caso levado até ele para apreciação. Isso pode ser muito útil para que pessoas leigas ao direito tenham mais facilidade quanto à assimilação das decisões do juiz. (VILLAS BOAS, 2011).

O princípio da publicidade é responsável pela garantia das pessoas a ter conhecimento das decisões judiciais. No texto do Novo Código de Processo Civil (2015) esse princípio é reforçado pela instauração da ordem cronológica, que seria

¹ A isonomia no processo civil vem como o princípio da igualdade das partes, devendo estas receberem tratamento isonômico dos aplicadores do direito, seja do legislador, ao criar norma não discriminatória e ao juiz ser imparcial, mas não neutro. Fonte: MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O princípio da isonomia no processo civil brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em 04 de jun. 2017.

uma medida que define que os casos seriam apreciados a partir da ordem que ele foi levado a apreciação do Poder Judiciário.

Isso garantiria as pessoas, a transparência na ordem dos julgamentos, onde as pessoas que tivessem processos a serem analisados pelo Judiciário teriam a noção de quando teriam seus casos apreciados. O juiz deverá expedir uma lista de processos que serão avaliados, assim as pessoas poderão fazer uma consulta pública sobre a ordem dos mesmos.

A justiça tem de buscar de todas as formas o sentido reto, imparcial, oferecendo a todos uma prestação correta do direito protelado. A transparência dos atos processuais é importante para que as pessoas possam ter uma confiança na ação do Estado enquanto responsável pela tutela jurisdicional e que seus anseios serão sanados pelo Estado.

3.2.1. O Princípio da Duração Razoável do Processo

O princípio da duração razoável do processo diz respeito a garantia que o processo se desenvolverá com a maior brevidade, embora ele dependa do andamento de outros princípios, como do contraditório e da ampla defesa, no tocante aos prazos para que seja feita a defesa dos seus direitos em juízo. Fernandez discorre acerca desse princípio:

Erroneamente, a duração razoável do processo tem sido encarada unicamente como garantia de que o processo tramitará com a maior rapidez possível mas, o verdadeiro sentido da norma é o de que o processo deva dispende o tempo *necessário e adequado* para que seja devidamente instruído, a fim de que se apresente a melhor solução para o caso concreto, preservando-se assim outros tantos princípios processuais, tais como a ampla defesa, o contraditório, a imparcialidade do juiz e, ainda, a persuasão racional do julgador.

Esse princípio foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45, tentado solucionar os conflitos no menor prazo possível quando levados a jurisdição, mas de maneira lícita, regular e observando quesitos e prazos referentes a outros passos dentro do processo.

Focado nisso, a criação da Lei 13.105/2015 tem como um dos objetivos resolver os casos em menos tempo, dispondo de meios efetivos para a atuação do

Estado e que concretizem o respeito aos princípios e normas processuais. Sobre esse princípio, Barcellos (2010, p. 07) preceitua que:

Disto resulta o caráter dúplice desse direito fundamental, pois se manifesta como direito individual e, simultaneamente, prestacional, conforme a dicção do inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda n. 45 ao art. 5º da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O princípio da duração razoável do processo está presente na Constituição Federal, tendo no artigo 5º e inciso LXXVIII, visando uma solução menos duradoura para o processo, ao passo que não se pode para que a solução do processo seja mais rápida, realizar atos que prejudiquem outros princípios, especialmente o do contraditório e da ampla defesa.

3.2.2. A busca pela economia processual Novo Código de Processo civil e uma alternativa ao duplo grau de jurisdição a partir dos centros de conciliação

A solução para uma lide esbarra diversas vezes na burocracia enfrentada no Poder Judiciário brasileiro, a demora nas decisões judiciais e por muitas vezes o elevado custo do acesso à justiça, embora existam alguns benefícios para os que não têm condição de custear o processo e tenham seus direitos violados possam tutelar esse auxílio jurisdiciona.

Esse princípio da economia processual pressupõe que sejam diminuídos ao máximo os gastos com a relação processual, tornando-a menos onerosa. Para isso, os juízes devem buscar ao máximo os desperdícios. Merece destacar que apesar de buscar a diminuição dos custos, o juiz não pode retirar do andamento dos processos atos que impossibilitaram a interpretação do direito protelado, nem que isso leve a prejudicar as partes envolvidas, nem o Estado enquanto responsável pela relação jurídica estabelecida. (RAMALHO, 2015)

Busca-se nesse princípio que as pessoas tenham acesso a uma tutela jurisdicional barata, sem custos elevados. É a manifestação do Direito de maneira menos onerosa. Algumas ações são bastante comuns para que se possa observar esse princípio como a não utilização de provas inúteis, aquelas que não poderão ou terão importância para o andamento do processo e a permissão de acumulação de

demandas num só processo, diminuindo assim que diminuem os atos relacionados ao processo.

Ramalho (2015, p. 10) “ações coletivas, outra novidade é que ações individuais poderão ser convertidas em ações coletivas. Antes, as partes serão consultadas sobre se aceitam a conversão do processo”. Essas são duas formas que os juízes têm utilizado para que deixem os processos menos demorados e mais econômicos possíveis, pois não diminuiram a capacidade de avaliação do processo, chegando mais rápido a decisão.

Ficaria evidente a manutenção do princípio da economia processual é a utilização de ações coletivas, onde pessoas com direitos semelhantes que foram lesados fossem unidas em uma ação coletiva, para que seja aplicada de maneira igual à decisão tomada pelo julgador a todas as que fizerem parte dessa ação coletiva. Dessa forma, diminuiram-se tanto o número de processos, quanto a de ações, diminuindo de forma evidente os gastos do poder judiciário.

A redução da possibilidade de interpor certos recursos, prolongando a relação processual também tornar à atividade jurisdicional menos onerosa em certos casos. Diminuindo os custos que são derivados com a entrada de recursos que delongam mais tempo para apreciação final do julgador. (RAMALHO, 2015)

O princípio do duplo grau de jurisdição ganha um reforço com a instauração dos centros de conciliação, à medida que as partes terão uma possibilidade anterior à atividade jurisdicional propriamente dita para dar fim ao conflito que os levaram a pedir auxílio ao Estado.

Deve-se destacar que à mediação e a conciliação não terá a figura do juiz como agente capaz de mediar nem propor às partes a busca por acordos, podendo levar a uma interpretação errônea sobre certos princípios, como o do juiz natural, que prega que só devem dar fim aos conflitos levados ao Poder Judiciário pessoa competente, no caso, o juiz. Moreno (2014, p.12) diz acerca disso:

Os tribunais serão obrigados a criar centros de conciliação e mediação, com a contratação de profissionais especializados na busca de acordos. A proposta também obriga os governos a criar câmaras de conciliação para processos administrativos. O acordo judicial dá uma solução mais rápida para os cidadãos e também desafoga as prateleiras do Judiciário, já que cada acordo é uma ação a menos.

Pode-se levar a um questionamento acerca da aplicação do duplo grau de jurisdição com relação aos centros de conciliação, já que esses ao darem fim a um caso levado ao judiciário, não terão sido solucionados por uma autoridade competente (juiz), que é a figura utilizada pelo Judiciário para exercício da jurisdição.

Embora possa haver esse questionamento, quanto a essa falta de competência dos mediadores e conciliadores, deve-se lembrar que a própria mediação e conciliação têm na figura do juiz dentro do Poder Judiciários seu maior incentivador, ou seja, o juiz terá de incentivar a criação desses centros e a busca pelos acordos, a fim de evitar que se desenrole os outros atos processuais. (MORENO, 2014).

De fato, a utilização da mediação e da conciliação funcionariam como uma fase anterior a instauração do processo, em que o julgador não seria a figura principal, embora essas fases tem o poder de dar fim a questão elencada. Assim, ter-se-ia uma primeira apreciação durante a conciliação ou mediação e pós isso, quando não tiver sido alcançado o resultado pretendido deverá ser instaurado um processo com os atos necessários para a resolução do mesmo.

Tornar a resolução dos processos mais rápidas com a diminuição de atividades dentro do processo, assim como a criação de medidas anteriores ao próprio exercício da atividade jurisdicional como os centros de conciliação são medidas bastante válidas para tentar reduzir os custos e os prazos do exercício da jurisdição. Resende (2015, p. 02) define algumas mudanças trazidas pelo Novo CPC (2015):

Ações judiciais com o mesmo objetivo poderão ser julgadas de uma única vez. O novo CPC extingue alguns recursos, limita outros e encarece a fase recursal, além de criar multas quando o objetivo for apenas para atrasar a decisão. As ações serão julgadas em ordem cronológica de conclusão e a lista de processos ficará disponível para consulta pública. Juízes terão que detalhar os motivos das decisões, não podendo apenas transcrever a legislação que dá suporte à sentença. Com o objetivo de tentar acordos, os tribunais terão que criar centros judiciários de conciliação e mediação, com profissionais especializados.

Dentre as alterações implementadas pelo Novo Código de Processo Civil está a valorização das audiências de conciliação, para que durante a audiência que prevista no artigo 334 do Novo CPC (2015) se busque a resolução do caso, sem prolongar mais a questão e ter uma solução rápida para o mesmo, diminuindo o tempo e o número de processos no Poder Judiciário.

Muito se aduz sobre a condição do Poder Judiciário brasileiro e apresentação de diversos problemas referentes a esse poder, que a Lei 13.105 de 2015 tenta solucionar, substituindo o antigo Código de Processo Civil, defasado perante as mudanças ocorridas durante os 42 anos de vigência desse código. Identificou-se nesse passo as alterações mais significativas para o trabalho, que foram foco para a alteração nas normas processuais civis.

No próximo passo do trabalho será acrescida ao debate do trabalho como se apresenta o Poder Judiciário brasileiro na atualidade e as melhorias que podem ser alcançadas pelas mudanças impostas pela lei 13.105 de 2015, mesmo que em um curto espaço de tempo, visto a vigência da lei começar no ano de 2016.

Como delimitação de espaço para apreciação do trabalho, utiliza-se a Comarca de Santa Terezinha de Goiás, onde serão analisadas essas alterações proporcionadas a partir do Novo CPC, fazendo alusão breve as demais alterações e os impactos dessas alterações no andamento processual da comarca em questão.

4. A APLICABILIDADE DA LEI 13.105 DE 2015 AS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS E A POSSÍVEL REDUÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL NA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

A proposta de mudança do Código de Processo Civil ficou durante anos em análise pelo Poder Legislativo, até a sanção no ano de 2015, pela Chefe do Poder Executivo, reafirmando a necessidade de imposição de um novo conjunto de leis processuais no Brasil.

A estrutura do Poder Judiciário sofreu uma alteração significativa com a Lei 13.105 de 2015, impondo ao Poder Judiciário novas medidas para acelerar o julgamento dos casos e reduzindo os problemas decorrentes da demora exagerada exibida para solucionar os conflitos socorridos a esse poder. Dados do Conselho Nacional de Justiça em 2012 informam:

Citando o relatório Justiça em Números, do CNJ, Flávio Caetano lembrou que 92 milhões de processos tramitaram no Judiciário brasileiro em 2012. Ele explicou que o número corresponde a aproximadamente um processo por dois habitantes e, mesmo assim, há falta de acesso à Justiça, porque os processos estão concentrados em uns poucos grandes litigantes. Segundo ele, 51% dos processos são do setor público, nas três esferas de poder, outros 37% têm como parte o sistema financeiro e 6%, as empresas de telefonia. Resta aos cidadãos cerca de 5% dos processos (EUZEBIO; FREIRE, 2014).

Os dados expressos pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2012, citavam um total de 92 milhões existentes no Poder Judiciário brasileiro, número complementemente excessivo se comparado com o total da população brasileira e a dificuldade de acesso à justiça no Brasil.

O capítulo final do trabalho tem um enfoque na região da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, que apesar de ser uma comarca de pequeno porte tem vivido os mesmos problemas das demais comarcas do Estado de Goiás e do Brasil, especialmente na morosidade do julgamento das ações pelo Poder Judiciário.

A morosidade processual do Poder Judiciário, enfatizada pela amostra de algumas medidas introduzidas ao Poder Judiciário brasileiro anterior a Lei 13.105 de 2015 e os avanços conseguidos no primeiro ano de instauração desse novo conjunto de leis processuais no Poder Judiciário brasileiro, especificamente na Comarca de Santa Terezinha de Goiás são os assuntos debatidos nesse capítulo.

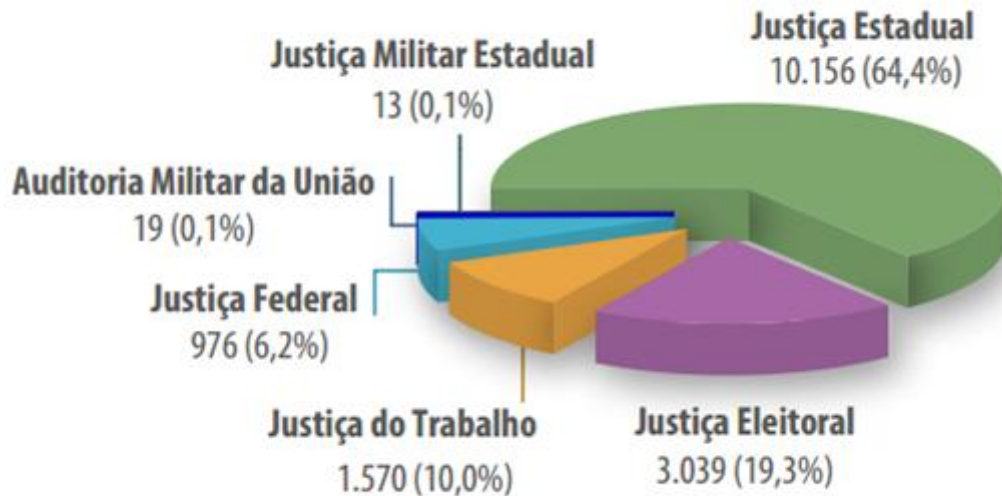
4.1. A SITUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E A DEMANDA PROCESSUAL

Os brasileiros têm sofrido constantemente com lesões e ameaças de direitos, o que não quer dizer essas pessoas procuram o Poder Judiciário para solucionar essas lesões, acabando por perdendo direitos por não conseguirem ter acesso a justiça.

A dificuldade que as pessoas enfrentam no Brasil de acessar a justiça no Brasil atinge todo o território nacional, acentuando-se nas regiões mais remotas, que apresentam menos índices informativos, com a população ficando desinformadas sobre os direitos e a possibilidade de defender seus direitos.

A justiça estadual representa 64,4% das unidades judiciárias no Brasil, seguidas da justiça eleitoral com 19,3% das unidades e da justiça do trabalho com 10% das unidades judiciárias de primeiro grau no Brasil. As unidades de justiça federal representam 6,2% das unidades de primeiro grau. A justiça militar estadual e a auditoria militar da união representam 0,1% das unidades cada uma, segundo dados do CNJ (BRASIL, 2016).

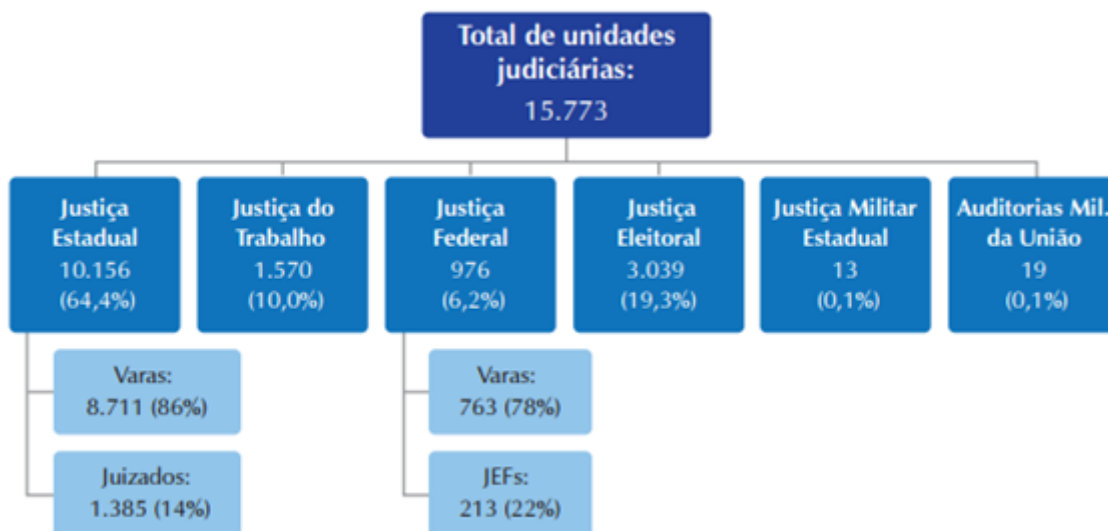
Gráfico 1 - Unidades judiciárias de 1º grau por justiça



Fonte: Brasil (2016)

Do total de 10.156 unidades judiciárias de primeiro grau no Brasil, 14% das unidades são juizados especiais, o restante refere-se as varas. Existem 976 unidades de justiça federal no Brasil, dos quais 22% representam os juizados especiais federais, o restante compreendes as varas federais.

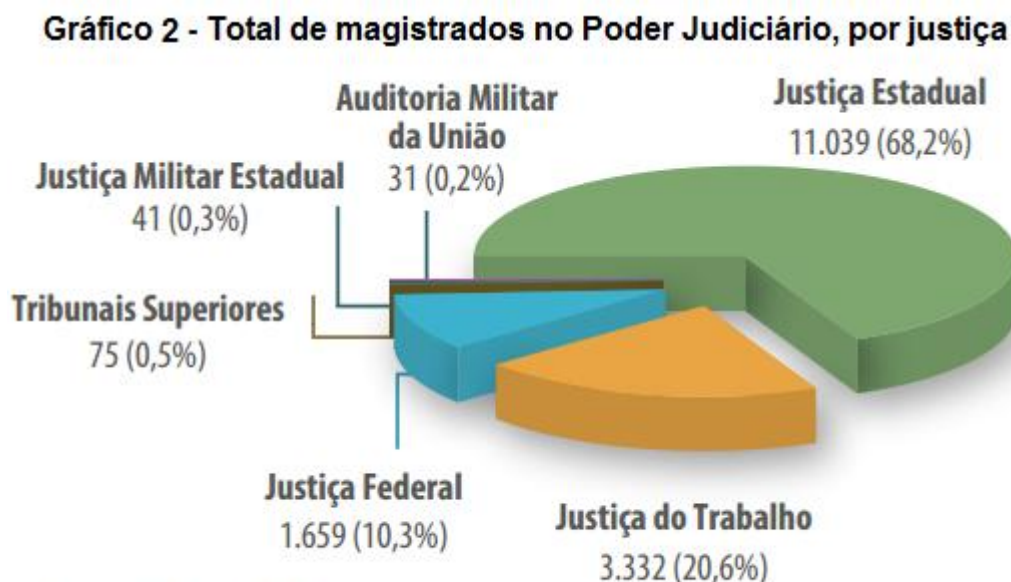
Diagrama 01 das unidades judiciárias de 1º grau



Fonte: Brasil (2016)

Muitas comarcas brasileiras enfrentam problemas pela quantidade e qualidade da mão de obra dos funcionários, impedindo uma prestação efetiva da justiça, pois os recursos não são aplicados de forma correta nessas comarcas.

Comarcas que possui processos a anos esperando julgamento, mas que não tem previsão pela ausência de juízes no Poder Judiciário. Do total de juízes no Brasil, 68,2% estão na Justiça Estadual, seguida da Justiça do Trabalho com 20,6% e da Justiça Federal com 10,3%. (BRASIL, 2016)



Fonte: Brasil (2016)

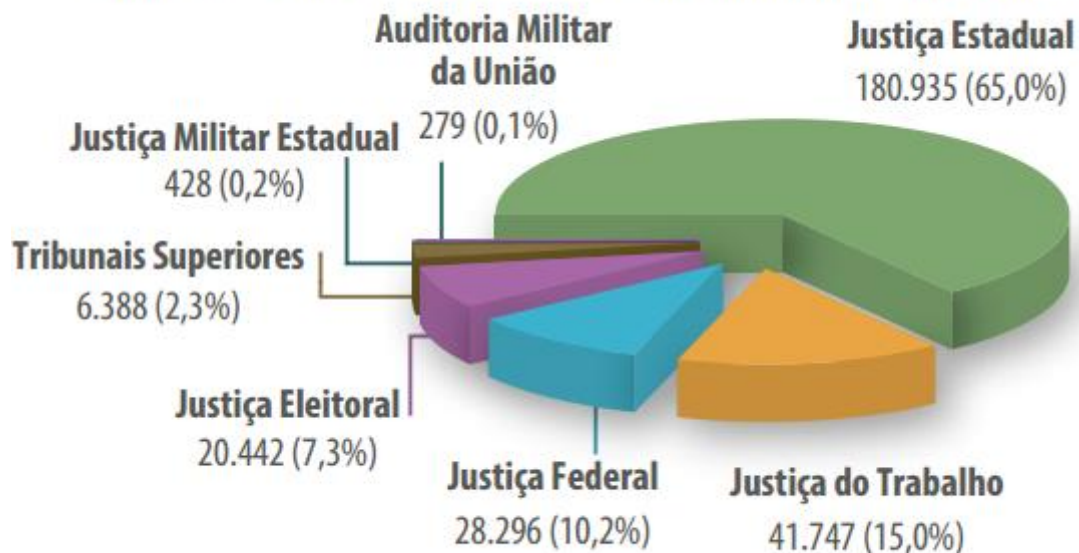
O quadro de servidores do Poder Judiciário brasileiro necessita de incorporação de funcionários, para atender melhor a população que precisa de acessar a justiça. Os servidores efetivos representam o maior montante de servidores no Brasil, com 87,1% dos servidores. O Conselho Nacional de Justiça exprime do ano de 2016:

Ao final de 2015, o Poder Judiciário possuía o total de 278.515 servidores, sendo 242.646 do quadro efetivo (87,1%), 20.405 requisitados e cedidos de outros órgãos (7,3%) e 15.464 comissionados sem vínculo efetivo (5,6%). Considerando o tempo total de afastamento, aproximadamente 12.254 servidores (4,4%) permaneceram afastados durante todo o exercício de 2015. Do total de servidores, 219.455 (78,8%) estavam lotados na área judiciária, restando 59.060 (21,2%) na área administrativa. Dentre os que atuam diretamente com a tramitação do processo, 182.998 (83,4%) estão no primeiro grau de jurisdição, que concentra 85,3% dos processos ingressados e 94,7% do acervo processual. (BRASIL, 2016)

Desse total de servidores, a justiça estadual possuía no ano de 2015, 65% dos servidores, com 180 mil novecentos e trinta e cinco servidores, seguida da justiça do trabalho com quarenta e um mil setecentos e quarenta e sete servidores, considerando 15% do total de servidores do Poder Judiciário. O total de servidores

da justiça federal representa 10,2% dos servidores, com 28.296 servidores. A justiça eleitoral tem com 7,3% dos servidores, os tribunais superiores com 2,3% dos servidores e da justiça militar com 0,2% e auditoria militar com 0,1%. (BRASIL, 2016)

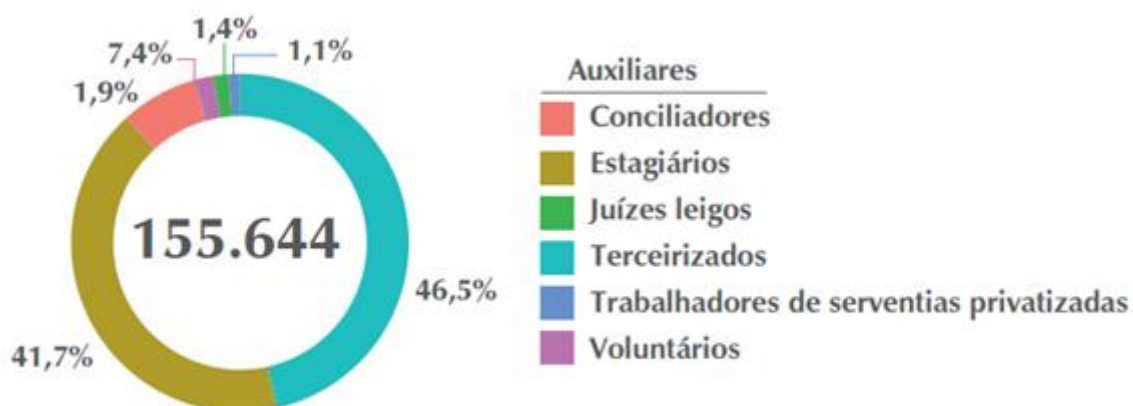
Gráfico 3 - Total de servidores do Poder judiciário, por justiça



Fonte: Brasil (2016)

Além dos servidores do Poder judiciário no Brasil, existem funcionários que prestam serviços, mas não tem vínculo direto com o Poder Judiciário. Os funcionários terceirizados representam quase metade desse total, com 46,5% dos funcionários auxiliares do Poder Judiciário. Seguido dos estagiários com proporção parecida, com 41,7% dos auxiliares do Poder Judiciário. (BRASIL, 2016).

Gráfico 4 - Força de trabalho auxiliar do Poder Judiciário



Fonte: Brasil (2016)

O Novo Código de Processo Civil tende a tornar a justiça bem mais acessível para as pessoas e também dar maior agilidade a solução dos casos. O uso de meios alternativos trazidos pela auto composição (mediação e conciliação), assim como a prática da arbitragem são medidas bastante eficazes de auxílio a jurisdição na busca de decisões justas.

Essas medidas são alternativas para dar fim a um problema enorme existente no Brasil, justamente relacionado a um dos principais mecanismos de controle da sociedade que o Estado possui a atividade jurisdicional. Busca-se dar fim ao extenso número de processos engavetados que estão nas escrivatinhas do Poder Judiciário por todo país, assim como torná-los mais transparente. Como parâmetro de comparação, Montenegro (2014) revela os dados do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014:

A morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o mais recente relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações. O levantamento foi feito entre os meses de abril a junho deste ano.

Das reclamações feitas ao Conselho Nacional de Justiça no ano de 2012, de um total de 5.070 reclamações, quase a totalidade das reclamações foram referentes a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, correspondendo a noventa e oito por cento das reclamações. (MONTENEGRO, 2014).

A princípio, esse incentivo à instauração de centros de conciliação parece ser de certa maneira uma contravenção ao que é proposto pela Constituição, que garante que a solução de conflitos é um dos deveres do Estado, sendo realizada por um juiz devidamente competente através da instauração de um devido processo legal. Porém observa-se que a falta de eficiência do Poder Judiciário nos últimos anos fez com que o Brasil adotasse essas medidas, regulamentando por meio de leis o uso dessas alternativas para a solução de conflitos.

Essas mudanças devem tornar mais ágil a solução dos casos, evitando a abertura de processos, além disso, os centros de conciliação em relação ao Poder Judiciário mais acessível à população. O incentivo aos acordos tende a dar maior respaldo à justiça brasileira, à medida que os tribunais ao criarem os centros de conciliação, terão outra alternativa, mais rápida e de fácil acesso para que as

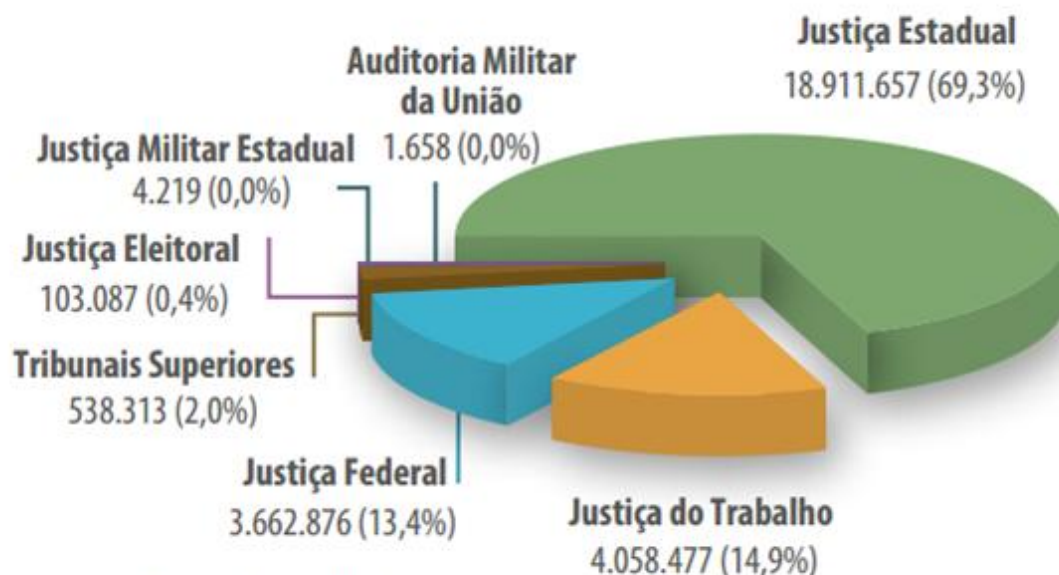
peças possam resolver suas pendências sem a instauração de um processo. Montenegro (2014, p.38) aprimora:

Segundo o relatório da Ouvidoria, dos cidadãos que procuraram o órgão por causa da demora processual, 16% são idosos e 69%, homens. O atraso em julgamentos motivou mais da metade das demandas vindas de nove estados – sendo as maiores proporções no Pará (73%) e no Acre (70%). “A morosidade é um problema que aflige todos os segmentos da população, o que faz que muitas pessoas recorram à Ouvidoria do CNJ na tentativa de resolver o problema”, afirmou o ouvidor-geral, conselheiro Gilberto Martins.

A busca de acordos também é importante para que a justiça prevaleça, porque muitas vezes a decisão tomada pelo Estado não é a mais justa, com a conciliação e mediação, as partes poderão participar da decisão final, amoldando seus pedidos iniciais e chegando a um acordo que privilegiará ambas.

No ano de 2015 no total de processos que eram adentrados ao Poder Judiciário, a justiça estadual compunha 69,3% dos processos. Seguindo das justiças do trabalho e federal, com 14,9% e 13,4% respectivamente de processos novos somente no ano de 2015. (MONTENEGRO, 2014).

Gráfico 5 - Casos novos do Poder judiciário, por justiça

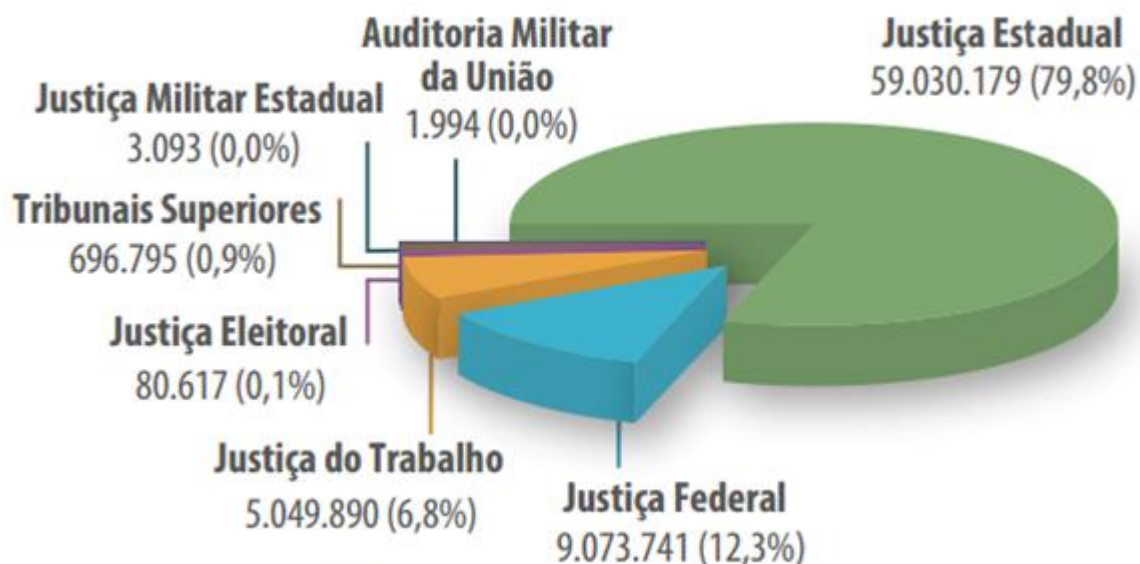


Fonte: Brasil (2016)

Chama atenção a proporção de casos pendentes a serem resolvidos no Poder Judiciário, tendo a justiça estadual 79,8% dos casos pendentes por resolução.

A justiça federal possui 12,3% dos casos pendentes. A justiça do trabalho se faz célere no Poder Judiciário brasileiro, com apenas 6,8% dos casos pendentes. (BRASIL, 2016).

Gráfico 6 - Casos pendentes do Poder Judiciário, por justiça



Fonte: Brasil (2016)

A Lei nº 13.140 de 2015, veio posterior ao Novo Código de Processo Civil, mas com objetivo semelhante para valorizar a autocomposição e instigar as pessoas a resolver suas controvérsias por meios alternativos, reduzindo as ações perante o Poder Judiciário, que se encontra em fase de reformulação.

A mediação seria incentivada com a escolha dos mediadores pelos tribunais ou pelas partes controvérsias. O mediador seria qualquer capaz, graduado em curso superior. Para facilitar, a mediação poderá ser realizada por internet, desde que possui meios de haver a comunicação entre as partes.

Foi analisada a situação atual do Poder Judiciário no país por meio desses dados, com apreensão da realidade da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, sobrepondo o aspecto da busca pela mediação e pela conciliação e a melhoria na resolução dos casos dessa comarca.

4.2. A VALORIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO PELO NOVO CPC E OS AVANÇOS OBTIDOS COM ESSA MEDIDA NA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

A pesquisa aplicada no dia 24 de abril de 2017 na Comarca de Santa Terezinha de Goiás focou na situação do Poder Judiciário na comarca e os avanços conseguidos no primeiro ano de instauração do Novo Código de Processo Civil para reduzir a demora do Poder Judiciário em solucionar os casos e gerar a eficácia esperada do Poder Judiciário.

Para se conseguir as informações da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, foi pesquisa na sede do Fórum junto ao assistente do juiz de direito da Comarca algumas informações essenciais para apreensão sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário na Comarca.

A Comarca de Santa Terezinha de Goiás é composta pelos Municípios de Santa Terezinha de Goiás e Campos Verdes de Goiás, municípios de pequeno porte. Fato que de certa forma acaba por maquiar um pouco análise dos casos socorridos ao Poder Judiciário nessa Comarca, pois os problemas embora sejam os mesmos, não possuem a mesma incidência.

É complicado fazer-se uma avaliação do Poder Judiciário como um todo no Brasil, devido a extensão territorial, a falta de informações precisas das comarcas mais remotas do país e o curto prazo de instauração da Lei 13.105 de 2015, o Novo Código de Processo Civil, com os efeitos ainda imprecisos para uma pesquisa mais ampla.

A escolha da Comarca de Santa Terezinha de Goiás foi nesse aspecto, pois seria dificultoso a aglutinação de dados de mais comarcas. A proximidade da comarca foi outro fator que auxiliou na delimitação espacial para seleção desse foro do Poder Judiciário.

A pesquisa abordou perguntas simples ao Assistente do Poder Judiciário da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, bem direcionada aos problemas vividos na Comarca e a percepção do servidor sobre as mudanças que estão sendo introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

A primeira pergunta aplicada nessa pesquisa foi sobre quais municípios são atendidos pela Comarca de Santa Terezinha de Goiás. Em resposta à primeira pergunta, o servidor citou os municípios de Santa Terezinha de Goiás e Campos Verdes de Goiás como os atendidos pela Comarca. (CASTRO, 2017).

A segunda pergunta foi se o problema da morosidade do Poder Judiciário é constatado na Comarca de Santa Terezinha de Goiás. Em resposta, o servidor

relatou que sim, pois existe um grande número de processos e a ausência de um número compatível de servidores. (CASTRO, 2017).

Comarcas com poucos servidores, que não conseguem atender a demanda de trabalho nos fóruns devido ao grande número de processos são encontradas no Brasil inteiro, não sendo uma característica exclusiva da Comarca de Santa Terezinha, mas que atrapalham e muito o desenrolar dos processos e solução dos conflitos nessa comarca. (CASTRO, 2017).

As comarcas brasileiras enfrentam problemas quanto ao reduzido número de julgadores, fazendo com que um juiz atenda em certas regiões mais de uma comarca, que acaba influenciando no andamento processual e acentuando a morosidade vivida pelo Poder Judiciário no Brasil. (CASTRO, 2017).

Fato que já aconteceu na Comarca de Santa Terezinha de Goiás muitas vezes, impedindo que o juiz ficasse exclusivo na comarca e tivesse uma atuação fixa nos casos impetrados nessa devida comarca, dividindo o tempo de serviço com as comarcas vizinhas, algumas com demanda mais elevada de serviço que da comarca em especial. (CASTRO, 2017).

A terceira pergunta foi quais os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário na Comarca de Santa Terezinha. A resposta foi sucinta e especificou o excesso de processos para julgamento na comarca como sendo o problema desencadeador dos problemas, dificultando a solução dos casos pelo Poder Judiciário na comarca. (CASTRO, 2017).

Refletindo a realidade brasileira, aumentando o descrédito da população com a justiça no Brasil, dando as pessoas uma falsa percepção de não atuação do Estado pelo meio jurisdicional e elevando as críticas sobre esse poder na sociedade brasileira. (CASTRO, 2017).

Os centros de conciliação foram uma forma que os legisladores brasileiros encontraram no Novo Código de Processo Civil para tentar reduzir a quantidade de processos no Poder Judiciário. Muitas pessoas, movidas pelo desconhecimento e vislumbrando uma solução definitiva para um conflito socorrem ao judiciário para resolver esses problemas. (CASTRO, 2017).

Causas que por vezes são solucionáveis por meio de uma simples conciliação, não sendo necessária a demanda judicial, que se faz mais demorada e acaba por abarrotando o poder judiciário com essas demandas de fácil resolução. Brigas de vizinhos, alguns tipos de separação de casais são formas de conflitos que

podem ser resolvidos por uma simples conciliação, mediação ou até mesmo o uso da arbitragem.

A quarta pergunta foi se a medida de criação dos centros de conciliação imposta pelo Novo Código de Processo Civil já havia sido posta em prática na comarca. A resposta foi negativa, frisando com essa simples resposta que apesar de serem medidas que tendem a melhorar o Poder Judiciário, a sua implantação tende a ser demorada, abrangendo primeiramente as comarcas de maior capacidade. (CASTRO, 2017).

Não se discute com essa negativa a eficácia dos centros, nem se levanta que a medida não foi adotada por causa dessa eficácia, até mesmo porque a posição dos especialistas da área do direito é que se trata de uma das medidas mais benéficas dos últimos anos adotadas no Poder Judiciário. (CASTRO, 2017).

Essa medida volta-se para o despreparo dos fóruns no país e a ausência de pessoas capacitadas para realizar essas conciliações e mediações, para que se impeça que causas menos danosas sejam transformadas em processos e abarquem o Poder Judiciário com mais demandas. (CASTRO, 2017).

A quinta pergunta foi se a determinação do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil e do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil tem sido realizada, com a exigência das audiências de conciliação prévia nos processos. A audiência de conciliação se tornou elemento obrigatório segundo Novo Código de Processo Civil. (CASTRO, 2017).

A resposta do servidor da Comarca de Santa Terezinha de Goiás foi positiva para as audiências, que tem sido realizada. As realizações dessas audiências são essenciais para resolver casos de pequena relevância social, pequenas discussões jurídicas que podem ser resolvidas através da mediação e conciliação, impedindo demandas demoradas.

Pelo Novo Código, a audiência só pode deixar de ser realizada se ambas as partes do processo se manifestarem contrárias a realização da audiência. A manifestação de uma das partes desejando a realização da audiência faz com que essa audiência seja realizada, mesmo que a outra não queira. A não admissão de autocomposição em determinados casos também impede que seja realizada a audiência de conciliação e mediação.

O artigo 334 do Novo CPC de 2015 trata que a audiência será marcada com trinta dias de antecedência, no mínimo, momento em que o réu possuirá um

prazo não inferior a vinte dias da audiência para ser citado. Não necessariamente, a audiência de conciliação e mediação poderá ocorrer em uma só vez, podendo ser realizadas mais de uma audiência para visar a conciliação e a mediação. Se na audiência de conciliação e mediação, o conflito for sanado, a autocomposição terá validade com a homologação judicial do que foi decidido.

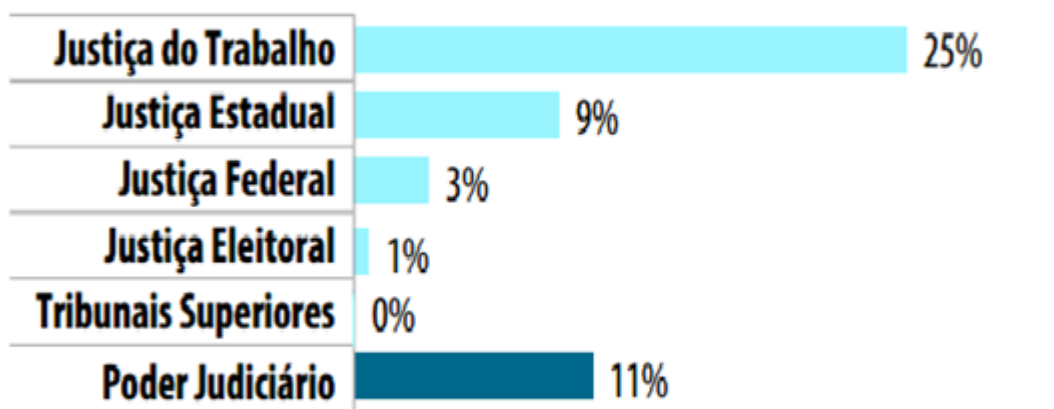
A pergunta mais relevante para o trabalho foi a sexta, que confirma a noção da importância das mudanças introduzidas pelo Novo CPC, questionando-se se as mudanças introduzidas pelo Novo CPC têm influenciado no andamento processual e de que forma. (CASTRO, 2017).

Em resposta, o servidor destacou que as audiências de conciliação e mediação previstas nos artigos 319 e 334 do Novo CPC de 2015 tem surtido efeito, garantindo um aproveitamento de sessenta por cento das audiências com acordos entre as partes, impedindo demandas prolongadas.

Esses acordos têm sido compostos mais na área de conflitos familiares. Como é bastante comum no restante do país, os acordos nessa área, sobretudo em assuntos relevantes a determinação de guarda e de pensão alimentícia de pais para com os filhos.

O Conselho Nacional de Justiça com referência no ano de 2016, informou que a justiça do trabalho é a que mais tem feito uso da conciliação na resolução das controvérsias com 25% dos casos, seguida da justiça estadual com 9% dos casos. Proporcionalmente, 11% dos casos no Poder Judiciário são feitos acordos. (BRASIL, 2016)

Gráfico 7 - Índice de conciliação no Poder Judiciário



Fonte: Brasil (2016)

O Poder Judiciário brasileiro vive a fase de informatização dos processos, com vários atos processuais sendo realizados eletronicamente. A sétima pergunta foi justamente nesse sentido, se a Comarca de Santa Terezinha de Goiás possui sistema informatizado de processos. Em resposta, o servidor disse que somente os juizados especiais dispunham desse benefício.

Os processos judiciais eletrônicos, conhecidos como PJe, vai de encontro com que o Novo CPC vem solucionar, que é garantir uma celeridade maior aos processos, reduzindo a burocracia existente no Poder Judiciário brasileiro e melhorando os serviços prestados. (EUZÉBIO; FREIRE, 2014).

Uma das iniciativas para diminuir a morosidade da Justiça é o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema de automação desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). “O Ministério da Justiça apoia o PJe”, afirmou Flávio Caetano. Além de reduzir a burocracia na tramitação dos processos, o PJe será o único sistema a ser usado pelo Judiciário em todo o País. O secretário lembrou que o Poder Executivo também enfrenta problemas com a diversidade de sistemas. O PJe, explicou, vai significar ganhos em rapidez, transparência e eficiência. (EUZÉBIO e FREIRE, 2014).

A informatização das comarcas é interessante pois o Código de Processo Civil vigente determina que as audiências de conciliação e mediação obrigatórias poderão ser realizadas por meio eletrônico. Portanto, a informatização das comarcas são medidas necessárias para o andamento processual, sendo reforçadas pelas mudanças introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

O percentual de processos que ingressam eletronicamente no Poder Judiciário tem crescido linearmente, em curva acentuada, desde 2012. Na série histórica apresentada no Gráfico 3.58 é possível constatar que a curva do 1º grau está acima da curva do 2º grau em todo o período 2009-2015. Interessante observar que ambas as curvas vêm em ascendência seguindo a mesma taxa de crescimento, haja vista que a linha de tendência do 1º grau é praticamente paralela à linha do 2º grau, ou seja, o fato de o 2º grau ainda ter menos processos eletrônicos que o 1º grau é consequência das políticas anteriores a 2009, pois atualmente o índice de crescimento é praticamente o mesmo. (BRASIL, 2012)

Infelizmente, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro não é igual entre todas as comarcas, as diferenças de condições entre uma comarca e outra são latentes, sendo que esse processo de informatização tende a ser desenvolvido por anos, até serem implantadas em todas as comarcas. (EUZÉBIO e FREIRE, 2014).

No Brasil, as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário voltam-se não somente para a falta de equipamentos, mas em condição de igualdade para a falta de pessoas qualificadas para desempenhar essas funções nas comarcas, dificultando a utilização desses meios que trariam uma contribuição significativa para as comarcas e auxiliariam na celeridade dos processos. O Conselho Nacional de Justiça divulgou resolução tentando melhorar as condições do Poder Judiciário, com a contratação de servidores proporcional a demanda de processos das comarcas:

Resolução CNJ 219, de 26 de abril de 2016: determinou que a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus fosse proporcional à demanda, e criou critérios objetivos para cálculo da lotação paradigma das unidades judiciárias. (BRASIL, 2012)

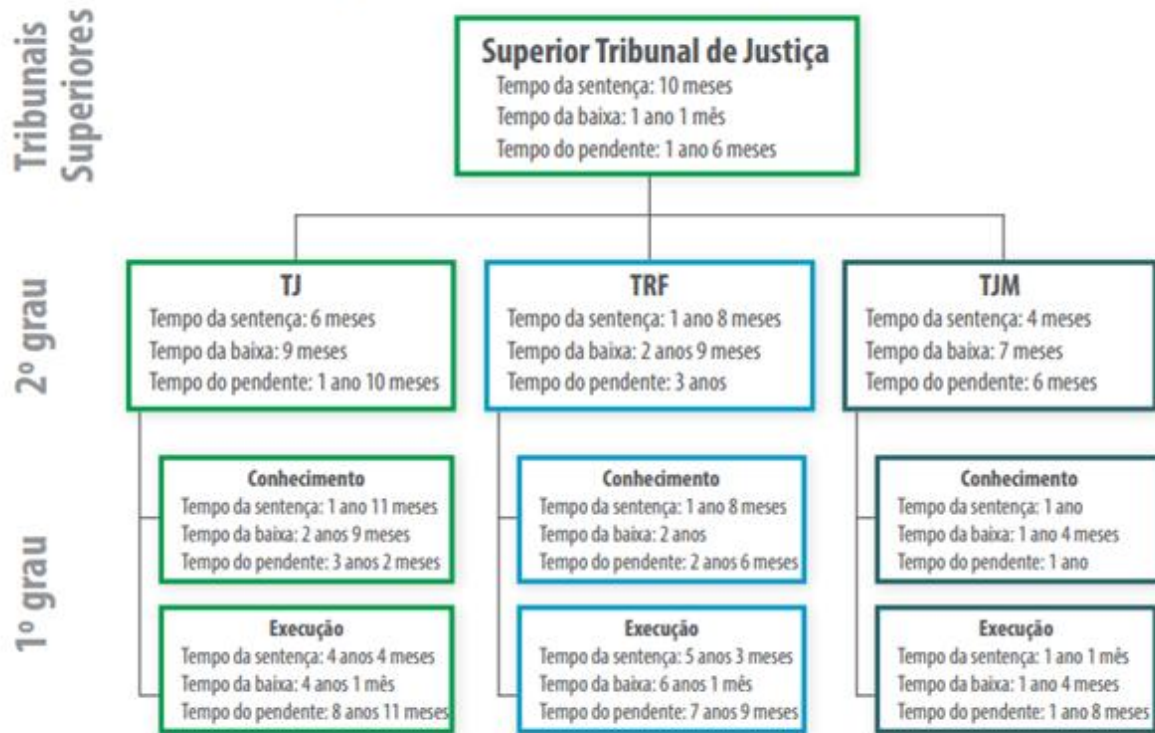
A oitava pergunta foi ainda em relação a informatização dos processos nas comarcas, se podem ser benéficas para o Poder Judiciário. Na resposta o servidor ponderou que essa medida ajuda na celeridade processual, principalmente nos cartórios. O meio eletrônico embora demorado de ser introduzido deve auxiliar na melhoria das condições atuais do Poder Judiciário brasileiro. (CASTRO, 2017).

A nona pergunta foi quais das medidas adotadas pelo Novo CPC é a mais considerável para auxiliar na melhoria dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Como resposta, o servidor definiu que as audiências preliminares de conciliação e mediação são as melhores medidas. (CASTRO, 2017).

Pode-se compreender a opinião do servidor com a resposta emitida na pergunta seis, que concretiza a finalidade dessas audiências, de impedir que sejam instauradas demandas prolongadas por assuntos que podem ser resolvidos mediante essas audiências de conciliação e mediação.

A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (Diagrama 03) calculou um tempo médio que os processos demoram para serem julgados em cada justiça do Poder Judiciário. A justiça no 1º grau geralmente no Brasil tem tempo médio de espera pendente para resolução de 3 anos de 2 meses nos processos de conhecimento. A demora acentua-se ainda nos processos de execução, podendo totalizar um período de oito anos para solução de uma controvérsia conforme está abarrotado o poder judiciário no Brasil. (BRASIL, 2016).

Diagrama 2 - tempo de tramitação do processo



Fonte: Brasil (2016)

A décima pergunta diz respeito a quais as medidas adotadas pelo Novo CPC que são mais difíceis de implantação na Comarca de Santa Terezinha de Goiás. Em resposta, o servidor disse que os centros de conciliação que devem ser implementados pelo Novo CPC são as medidas de mais difícil estruturação na comarca pesquisada.

Dos assuntos que mais recebem demanda no Poder Judiciário brasileiro, o direito do trabalho recebe 11,75% dos casos. Seguido do direito civil, na área de obrigações e contratos com 4,61%. As dívidas ativas constantes no Direito Tributário representam 4,10% dos assuntos demandados no ano de 2016, segundo CNJ. (BRASIL, 2016).

Tabela 1 – Assuntos mais demandados no Poder Judiciário

1. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	4.980.359 (11,75%)
2. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	1.953.651 (4,61%)
3. DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa	1.737.606 (4,10%)
4. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.667.654 (3,94%)
5. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	903.628 (2,13%)
6. DIREITO CIVIL - Família/Alimentos	836.634 (1,97%)
7. DIREITO DO TRABALHO - Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	736.906 (1,74%)
8. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	705.266 (1,66%)
9. DIREITO PREVIDENCIÁRIO Benefícios em Espécie/Auxílio—Doença Previdenciário	623.889 (1,47%)
10. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Específica	593.051 (1,40%)
11. DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	556.210 (1,31%)
12. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material	525.117 (1,24%)
13. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem/Citação	501.203 (1,18%)
14. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	489.125 (1,15%)
15. DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	487.366 (1,15%)
16. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução/Obrigações de Fazer / Não Fazer	468.950 (1,11%)
17. DIREITO CIVIL - Família/Casamento	464.689 (1,10%)
18. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem/Intimação	459.201 (1,08%)
19. DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos/IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	451.571 (1,07%)
20. DIREITO CIVIL - Obrigações/Inadimplemento	449.869 (1,06%)

Fonte: Brasil (2016)

De uma forma bem sucinta e clara, foi realizada a entrevista na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, com assistente judiciário, que impôs suas impressões sobre a realidade do Poder Judiciário na Comarca e as melhorias proporcionadas pelo Novo Código de Processo Civil, embora que pouco tempo depois de introdução dessas medidas.

As percepções do servidor são favoráveis as mudanças que vem ocorrendo e as alterações que ainda tem que serem feitas, mas que esbarram na estrutura judiciária no Brasil, que assim como em outros setores encontra-se bastante falha.

O Novo CPC de 2015 ao entrar em vigência tenta solucionar o problema mais grave do Poder Judiciário brasileiro, que é o excesso de processos sem julgamento, que arrastam por anos demandas que necessitam de uma solução mais rápida, impedindo que as pessoas vislumbrem uma eficácia da justiça brasileira e passem a ver de forma diferente esse importante poder brasileiro.

A escolha de uma comarca de pequeno porte como a de Santa Terezinha de Goiás foi favorável para a análise dos problemas e das mudanças em locais mais

remotos do Brasil, onde existe uma dificuldade maior de implementação dessas medidas novas e consequente.

As informações obtidas no primeiro e segundo capítulos da pesquisa permearam a formação de uma linha de conhecimento, à medida que no primeiro capítulo foi transcrito o direito processual brasileiro, com destaque para as normas processuais pelo Código de Processo Civil de 1973, as definições sobre a jurisdição e as outras formas de solução de conflitos, os meios alternativos. A necessidade de alteração no processo civil brasileiro fez surgir a Lei 13.105 de 2015, que criou o novo Código de Processo Civil, que foi transcrito essas alterações no segundo capítulo da pesquisa.

O detalhamento, no primeiro e segundo capítulos das normas processuais civis até o ano de 2015, levantando os problemas estruturais do poder judiciário brasileiros, e as alterações proporcionadas pelo Novo Código de Processo civil foram importantes para que no terceiro capítulo se entendesse as informações obtidas mediante a entrevista, que foram satisfatórias por se tratar de uma pesquisa de curto prazo de vigência da lei, aproximadamente um ano após a sua implementação os resultados obtidos na comarca já comprovam que podem ser benéficas essas mudanças e que com tempo tendem a melhorar a atual estrutura do Poder Judiciário, fazendo com que as pessoas tenham uma visão mais favorável a esse poder, reconhecendo a sua importância e confiando que os conflitos terão uma solução mais célere e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisdição no Brasil é o principal meio de solução de conflitos existentes na sociedade, sendo concretizada a partir do Poder Judiciário, com a atuação do Estado entre as partes conflitantes para solucionar as divergências que não puderam ser sanadas sem a interferência estatal.

A mediação, a conciliação e a arbitragem são meios alternativos a jurisdição para solução de conflitos, meios diferentes que muitas vezes passam despercebidos pela sociedade, que socorrem prioritariamente a jurisdição para resolver as lides.

A autocomposição representada pela mediação, pela conciliação e a arbitragem são formas de as partes possam resolver os conflitos sem a interferência do Estado, sem que ele se coloque como responsável por conduzir o processo para proferir parecer sobre quem tem direito a determinação prestação.

Dentre os problemas de fácil percepção, a morosidade do Poder Judiciário, provocada pela demora excessiva em se ter uma decisão judicial sobre os casos socorridos ao poder judiciário é um dos fatores de descrédito social para com esse poder.

A sociedade brasileira vive a criticar a demora que a justiça tem em solucionar os casos, que são ainda mais frequentes as críticas com a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário no Brasil e o desconhecimento popular sobre a atuação desse poder, causando uma falsa imagem desse poder.

Criou-se um estereótipo negativo do Poder Judiciário no Brasil, pela dificuldade em se ter uma solução dos processos. Acrescido a falta de capacitação dos funcionários do Poder Judiciário, que acaba por dificultar a incorporação dessas modificações, como a informatização das comarcas.

O uso do meio eletrônico tem sido inserido aos poucos nas comarcas brasileiras, mas que já tem sido alcançado avanços na melhoria da estrutura do Poder Judiciário. A estrutura do Poder Judiciário brasileira que tem sido uma barreira para essa inserção eletrônica, dificultando a melhoria das condições.

A desatualização das normas jurídicas processuais civis ao longo dos anos com a realidade brasileira atualmente reforça a necessidade de se alterar a composição do Poder Judiciário no país. Muitas das normas que foram criadas a tempos atrás não tem a mesma eficácia nos dias atuais, necessitando de uma adequação para atingir o objetivo dessas leis.

O Código de Processo Civil de 1973 estava a mais de quarenta anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, causando uma incompatibilidade com a atual situação do Poder Judiciário brasileiro, visto as modificações ocorridas nesse período e a ausência de compatibilidade dessas alterações com as normas dispostas nesse código.

Depois de anos de discussão no Congresso Nacional, a aprovação do texto da Lei 13.105 de 2015 acabou por revolucionar o processo civil no Brasil, gerando uma série de dúvidas sobre a aplicabilidade dessas novas normas e a esperança de solução dos problemas claros do Poder Judiciário no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil foi aprovado com a Lei 13.105 de 2015, tendo a vigência com início no de 2016, portanto, tendo aproximadamente um ano de vigência e tendo obtido alguns avanços nesse curto período de incorporação dessa lei no judiciário brasileiro.

A característica que mais se tenta com o Novo Código de Processo Civil é dar celeridade processual, uma resposta mais rápida aos conflitos, garantindo uma mudança de prospecção sobre o Poder Judiciário no país, dando a ele o devido valor e importância.

Algumas medidas como a redução dos tipos de recursos, a imposição de uma ordem cronológica e a utilização de ações coletivas tendem a reduzir o número de processos nas comarcas brasileiras. As ações coletivas são possíveis em causas idênticas, com a mesma causa de pedir, podendo ser impetradas uma somente em que a decisão seja distribuída a todas as partes envolvidas.

O excesso de processos nas comarcas brasileiras também é combatido pelo Novo Código de Processo Civil, com a exigência da realização de audiências de conciliação e mediação nos processos e a criação de centros de conciliação pelo Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil valoriza a autocomposição como forma de solução dos conflitos, sendo que as decisões tomadas por meio da mediação ou conciliação serão homologadas judicialmente para terem valor de sentença judicial. Impedindo assim, que se instaure processos que demandariam mais tempo para a solução e possibilitando que demandas de rápida resolução fiquem presas por tempos indeterminados nos fóruns brasileiros.

A Comarca de Santa Terezinha de Goiás assim como as outras comarcas do Estado de Goiás e do Brasil enfrentam na morosidade judicial um problema recorrente, que impede que a justiça brasileira seja prestada de forma rápida e garanta a eficácia desse poder.

Porém, por ser uma comarca de pequeno porte no Estado de Goiás, os problemas praticamente são vistos em menor escala que poderiam ser evidenciados

em comarcas maiores, o que não impede que eles ocorram e que possam ser demonstrados a partir de simples pesquisas.

A Comarca de Santa Terezinha de Goiás atende aos municípios de Santa Terezinha de Goiás e Campos Verdes de Goiás, municípios com pequeno contingente populacional que conseqüentemente influencia na quantidade de demandas a serem impetradas na comarca.

Anterior ao Novo Código de Processo Civil, a tentativa de informatização das comarcas no Brasil enfrenta dificuldades justamente na estrutura apresentada pelas comarcas, sendo na Comarca pesquisada somente os juizados possuem sistemas informatizados. Que segundo o servidor que respondeu a pesquisa auxiliaram bastante na agilidade dos atos processuais, destacando a melhoria que essa medida proporcionaria aos cartórios dentro dos fóruns.

Para compreender como as alterações impostas pelo Novo CPC tem sido implementada a Comarca de Santa Terezinha de Goiás algumas medidas adotadas pelo Novo CPC, como a realização das audiências de conciliação e mediação, como determina o artigo 334 do Novo CPC.

Segundo as informações levantadas na pesquisa, cerca de sessenta por cento dos casos tem sido resolvidos durante a audiência preliminar, finalizando ali a questão discutida na ação, tendo enfoque maior as demandas de família, como guarda e pensão alimentícia.

Percentual elevado de solução das demandas já na audiência, comprovando se tratar de uma medida importante criada pelo Novo CPC, que com passar dos anos tende a reduzir consideravelmente que os processos sejam levados adiante.

Os centros de conciliação que são outras medidas impostas pelo Novo CPC ainda não foram adotados na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, como em outras comarcas do Estado de Goiás. Esses centros de conciliação e mediação são meios alternativos criadas pelo Novo CPC para reduzir a quantidade de processos e pavimentar a solução de conflitos de relevância menor sem que haja demanda judicial.

A conciliação e a mediação são uma forma de resolver questões por meio da atuação das próprias partes, favorecendo ambas com decisões acordadas entre elas. Acordo esse que teria efeitos judiciais com a homologação das decisões pelo juiz, desde que não venham a prejudicar uma das partes.

Tentar solucionar os conflitos por meios alternativos como conciliação e a mediação parece ser a medida mais plausível nas comarcas brasileiras. Restando uma atuação mais rápida dos tribunais na criação desses centros de conciliação e mediação que tendem a reduzir a demanda de ações no Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

_____. **LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em 28 de abr. 2017.

_____. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 28 de abr. 2017.

_____. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 28 de abr. 2017.

CASTRO, Marcus Antônio S. **Assessor do Juiz Comarca de Santa Terezinha de Goiás**. Santa Terezinha de Goiás, 2017.

CHAGAS, Paulo Victor. **Presidente Dilma sanciona novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.msadvogados.adv.br/noticias.htm?id=6>. Acesso em 10 abr. 2017.

COUCEIRO, Júlio Cezar. **Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 05 abr. 2017.

EUZÉBIO, Gilson Luiz Euzébio e FREIRE, Tatiane. **Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61341-ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario>>. Acesso em 27 de abr. 2017.

FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em 18 de abr. 2017.

FUTAMI, Elizabeth Cristine de Oliveira; CASTRO, Marília Abadia da Silva. **Considerações relevantes sobre as alterações do novo código de processo civil**. Disponível em: <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/76/68>. Acesso em 03 abr. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?** Disponível em: <<http://jota.info/consenso/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015>>. Acesso em 28 de mar. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e Mediação Judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.lex.com.br/doutrin>>

a_24099670_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_JUDICIAIS_NO_PROJETO_DE_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx>. Acesso em 10 de mar. 2017.

HESKETH, Maria Avelina Imbiriba. **A Conciliação: dever ético do advogado em busca da paz e da justiça**. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505770174218181901.pdf>>. Acesso em 29 de abr. de 2017.

MARCHETTO, Patricia Borba; PASSARI, Andréia de Jesus. **A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em 12 jan. 2017.

MARTINS, Rachel Figueiredo Viana. **Jurisdição Contenciosa e Voluntária**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5650/Jurisdicao-contenciosa-e-Jurisdicao-Voluntaria>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O princípio da isonomia no processo civil brasileiro**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em 04 de jun. 2017.

MONTENEGRO. Manuel Carlos. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em 10 de mai. 2017

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I, 4ª edição, Atlas, 2008, p. 5

MORENO, Márcio. **Aprovado Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944027/aprovado-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 14 abr. 2017.

NEVES, André. **Algumas mudanças do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://andreneves.jusbrasil.com.br/noticias/114623079/algumas-mudancas-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 01 mar. 2017.

RAMALHO, Renan; MATOSO, Felipe. **Dilma sanciona nesta segunda-feira novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/dilma-sanciona-nesta-segunda-feira-novo-codigo-de-processo-civil.html>. Acesso em 14 abr. 2017.

RABANHIE, Júlia. **Após sofrer mudanças, novo Código de Processo Civil avança no Congresso**. Disponível em:< <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/71510/apos+sofrer+mudancas+novo+codigo+de+processo+civil+avanca+no+congresso.shtml>>. Acesso em 19 de abr. 2017.

RESENDE, FERNANDA. **Conheça as 13 principais mudanças trazidas pelo Novo CPC**. Disponível em: <http://profafernandaresende.blogspot.com.br/2015/01/conheca-as-13-principais-mudancas.html>. Acesso em 10 abr. 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 1, Saraiva, 2007.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10863&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SIQUEIRA, Carol; TRIBOLI, Pierre. **Sancionado novo Código de Processo Civil, que entra em vigor daqui a um ano**. Disponível em:< <https://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=112097>>. Acesso em 20 mai. 2017.

SOUSA, Lília Almeida. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/6199/a-utilizacao-da-mediacao-de-conflitos-no-processo-judicial>>. Acesso em 04 de mai. 2017.

VERAS, Paulo. **Saiba o que muda com o novo Código do Processo Civil**. Disponível em:< <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/mundo/brasil/noticia/2015/03/21/saiba-o-que-muda-com-o-novo-codigo-do-processo-civil-173173.php>>. Acesso em 10 fev. 2017.

VERÇOSA, Breno Gonçalves. **A Jurisdição e as demais Formas de Resolução de Conflito**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32228/a-jurisdiacao-e-as-demais-formas-de-resolucao-de-conflito>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

VILLAS BOAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21>. Acesso em: 05 jun. 2017.

